



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

THUANI SILVA

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE
FAMÍLIA QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE CENTRADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA
CATARINA**

Florianópolis

2023

THUANI SILVA

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE
FAMÍLIA QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE CENTRADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA
CATARINA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Patricia Russi De Luca, Esp.

Florianópolis

2023

THUANI SILVA

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE
FAMÍLIA QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE CENTRADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA
CATARINA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Patricia Russi De Luca, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Vilson Leonel, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CENTRADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **THUANI SILVA**
Data: 24/11/2023 20:40:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THUANI SILVA

Às crianças e aos adolescentes, seres humanos
dignos de direitos, garantias e proteção.

AGRADECIMENTOS

Gratificante é saber que, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas no tortuoso caminho desta dissertação monográfica, pude disfrutar de incontáveis privilégios.

Agradeço aos meus pais, pelo silêncio que me isentou de qualquer pressão, bem como pelo auxílio, não somente financeiro – que, no atual cenário econômico, vale ouro – mas emocional, inestimável em tempos difíceis; à Titi, que garantiu o maior conforto possível aos meus dias, com direito a refeições completas, numerosas barras de chocolate, roupas lavadas e casa limpa; ao meu avô, que igualmente se certificou de me prover uma alimentação saudável e balanceada; aos meus dois gatos, em especial, ao June, o felino mais carente que eu conheço, que esteve diariamente ao meu lado; à Julia, que me acalmou nos momentos mais angustiantes; aos meus queridos amigos, que entenderam minha ausência e torceram por mim; e, à Dra. Letícia, psicóloga que me instruiu, a partir do exercício da autocompaixão, a nunca duvidar de minha capacidade para alcançar esta conquista.

Devo minha gratidão, ainda, a Dra. Ágata, Dra. Giuliane e Dra. Manuela, advogadas incríveis com as quais tive a oportunidade de aprender as primeiras práticas jurídicas entre os anos de 2018 e 2021; à Vara da Família do Fórum Distrital do Continente, para a qual tive o prazer de prestar meus serviços como estagiária entre os anos de 2021 e 2023, e onde encontrei a inspiração para o presente estudo; à 11ª Promotoria de Justiça da Capital, pelos ensinamentos construtivos em minha última experiência de estágio prático; ao Ministério Público de Santa Catarina, por dedicar seus esforços à resolução dos conflitos das famílias naturais e extensas catarinenses, priorizando as crianças e os adolescentes; à professora Gisele Rodrigues Martins Goedert, que orientou com maestria meu Projeto de Pesquisa Jurídica no primeiro semestre do corrente ano; e, por fim, à professora Patricia Russi De Luca, orientadora desta monografia, que não poupou elogios à minha tese e esteve sempre disponível para prestar os auxílios necessários.

“[...] mesmo diante de uma situação de extrema dificuldade, [...] não desista, olhe não para a outra parte, mas para a criança. Lute por ela. É ela que não consegue se defender e 'grita', com o seu olhar perdido no vazio, por ajuda” (Santa Catarina).

RESUMO

O direito brasileiro baseia-se nos princípios e valores dispostos na Constituição Federal, que conduzem a interpretação e a aplicação legislativa em todo o território nacional. Norteados pelo princípio constitucional da solução pacífica das controvérsias, as normas e os agentes públicos devem promover a autocomposição de conflitos, e, nos litígios individuais familiares ingressados perante o Poder Judiciário, notadamente aqueles que envolvem os direitos de crianças e adolescentes, devem ser guiados pela prioridade absoluta dos interesses dos menores. O bem-estar infantojuvenil depende de uma boa relação entre seus responsáveis, por isso, o Ministério Público de Santa Catarina implementa e promove diversos meios alternativos que buscam a autocomposição, dentre os quais se encontra o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR). O presente estudo abordará a evolução histórica dos métodos de resolução de conflitos existentes no direito brasileiro, permeando os jurisdicionais e os alternativos, com foco neste último, porquanto essenciais aos litígios familiares. Para isso, serão expostas as ações ingressadas nos Juízos de Família, notadamente aquelas que envolvem os direitos de crianças e adolescentes, bem como será elucidada a previsão legal que garante aos menores a observância de tais direitos. Por fim, esta monografia se dedicará à apresentação dos métodos alternativos de resolução de conflitos adotados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para mitigar as desavenças familiares nas quais estão inseridos as crianças e os adolescentes, aprofundando-se ao projeto intitulado Grupo de Apoio e Reflexão, com a exposição dos resultados positivos alcançados pela iniciativa da Instituição, publicados em seu endereço eletrônico oficial.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Prioridade absoluta. Ministério Público de Santa Catarina. Métodos alternativos de resolução de conflitos. Grupo de Apoio e Reflexão.

ABSTRACT

The Brazilian law is based on the principles and values set out in the Federal Constitution, which guide the legislative interpretation and application throughout the country. Guided by the constitutional principle of peaceful resolution of disputes, both rules and public agents must promote the self-settlement of conflicts, and, in individual family disputes brought before the Judiciary, especially those involving the rights of children and adolescents, the controversies must be guided by the absolute priority of the minors' interests. The well-being of children and adolescents depends on a good relationship between their guardians, which is why Santa Catarina Public Prosecutor's Office implements and promotes various alternative means of self-settlement, including the Support and Reflection Group. This study will present the historical evolution of conflict resolution methods within Brazilian law, including both jurisdictional and alternative methods, focusing particularly on the latter, as they are crucial to family disputes. To achieve this, the lawsuits filed in Family Courts will be presented, especially those involving the rights of children and adolescents, as well as the legal provision that guarantees minors the compliance with these rights. Finally, this thesis will focus on presenting the alternative methods of conflict resolution adopted by the Public Prosecutor's Office of the State of Santa Catarina to mitigate family disagreements involving children and adolescents, delving into the project named Support and Reflection Group, with an account of the positive results achieved by the Institution's initiative, published on its official website.

Keywords: Children and adolescents. Absolute priority. Santa Catarina Public Prosecutor's Office. Alternative methods of conflict resolution. Support and Reflection Group.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI	<i>Business Intelligence</i>
CC	Código Civil
Cejuscs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GAR	Grupo de Apoio e Reflexão
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
NCPC	Novo Código de Processo Civil
Nupemecs	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
NUPIA	Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição
PIAF	Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1	MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
2.1.1	Espécies de métodos de resolução de conflitos: da jurisdição aos métodos alternativos	18
2.1.1.1	Da jurisdição: Resolução n. 125/2010/CNJ, Código de Processo Civil de 2015 e legislação especial	20
2.1.1.2	O direito de família e a importância dos métodos alternativos na resolução dos conflitos familiares	21
3	PROCESSOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA	26
3.1	DAS AÇÕES LITIGIOSAS QUE ENVOLVEM A GUARDA E A CONVIVÊNCIA DE MENORES	26
3.2	DA PREVISÃO LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	28
3.3	DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
4	O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA	33
4.1	O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA: ORIGEM HISTÓRICA E FUNCIONAMENTO	33
4.2	MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ALTERNATIVOS ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.....	35
4.2.1	O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA).....	38
4.2.2	O Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF)	40
4.2.3	O Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina (GAR/MPSC) e seu funcionamento	41
4.2.3.1	Da satisfação das partes.....	46
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo apresentar e elucidar a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos implementados pelo Ministério Público de Santa Catarina para mitigar o trâmite processual de ações ajuizadas nas Varas de Família do estado, em especial aquelas que envolvem crianças e adolescentes.

O conceito de família brasileira se modificou ao longo dos anos, o que tornou a aplicabilidade do direito a tal instituto deveras complexo. Por isso, percorridas diversas adaptações, a legislação e os juristas brasileiros abarcam o atual cenário familiar de forma a valorizar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a função social da família e o melhor interesse da criança e do adolescente (Tartuce, Flávio, 2022, p. 24-44).

Ocorre que as relações familiares são conduzidas mormente pelo livre arbítrio de cada indivíduo, que, centrado em seus vínculos afetivos e na sua própria felicidade, permeia e ultrapassa os limites normativos estabelecidos pela legislação brasileira (Madaleno, 2023, p. XXVII). Assim, da mesma forma que as relações conjugais se iniciam, podem apresentar conflitos que tornam insuportável a vida em conjunto e atingir sua dissolução (Madaleno, 2023, p. 295).

Quando da relação conjugal advêm filhos, e caso tal prole se trate de criança ou adolescente, devem ser definidas – extrajudicialmente ou judicialmente – e homologadas em juízo a guarda, o período de convivência e os alimentos dos menores, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil (Brasil, 1988, 1990, 2002; Madaleno, 2023, p. 479).

A fixação de guarda, convivência e alimentos às crianças e aos adolescentes é preceito legislativo guiado pela Constituição Federal brasileira, esta que define uma vasta gama principiológica destinada ao direito de família. Dentre eles, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente embasam a aplicabilidade jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil no que concerne às citadas ações judiciais envolvendo menores.

Dispõe a Lei Maior brasileira, no *caput* de seu art. 127, o “dever da família, da sociedade e do Estado” de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade”, uma série de direitos, em especial a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

E, anexo à obrigação do Estado de assegurar tais direitos aos menores, encontra-se o dever do Ministério Público de garantir o acesso das crianças e dos adolescentes aos direitos

descritos no mencionado artigo constitucional, porquanto trata-se de instituição prevista pela Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 127, a função ministerial de defender os interesses individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

Para efetivar sua atuação frente aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Ministério Público, mais precisamente a Instituição que atua na jurisdição catarinense, possui iniciativas, órgãos, programas e projetos que fomentam a resolutividade e as práticas autocompositivas (Santa Catarina, 2023h).

Na área da família, o Ministério Público de Santa Catarina implementa as seguintes iniciativas autocompositivas: o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) e o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) (Santa Catarina, 2023b, 2023h).

A presente monografia expõe, em seu primeiro capítulo, os métodos de resolução de conflitos, o conceito e a evolução histórica de tais meios no direito brasileiro, e suas espécies, que podem ser jurisdicionais ou alternativas. Explica, ainda, a jurisdição e a aplicabilidade do Código de Processo Civil e demais legislações no âmbito familiar, bem como elucida os métodos alternativos e sua importância na resolução de conflitos que envolvem crianças e adolescentes.

O capítulo seguinte trata dos processos judiciais no direito de família, com enfoque nas ações judiciais litigiosas que envolvem a guarda e a convivência de menores; e, explora os princípios constitucionais direcionados à tutela do núcleo familiar e à proteção infantojuvenil, notadamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, o último capítulo deste trabalho dedica-se ao Ministério Público de Santa Catarina; expõe sua origem histórica, explica seu funcionamento e apresenta os métodos autocompositivos alternativos adotados pela Instituição para minimizar os conflitos familiares catarinenses. Trata-se do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), do Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) e do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), sendo que o estudo revela os resultados práticos deste último.

A presente monografia consiste em pesquisa de natureza exploratória, visto que busca “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito”, bem como almeja “o aprimoramento de idéias (*sic*) ou a descoberta de intuições” (Gil, 2002, p. 41).

Pretende situar o leitor no âmbito dos métodos autocompositivos alternativos adotados pelo direito brasileiro, em especial aqueles promovidos pelo Ministério Público de Santa Catarina para auxiliar na resolução das ações de família que envolvem crianças e adolescentes, demonstrando em que consistem, quais os seus princípios e fundamentos, de que forma são

desenvolvidos e por quem, bem como sua aplicabilidade social e jurídica, a partir de fontes doutrinárias, da legislação e de publicações realizadas no endereço eletrônico oficial da Instituição.

2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo inicial da presente monografia, serão abordados os métodos de resolução de conflitos dispostos no direito brasileiro, iniciando-se por seu conceito e evolução histórica; em seguida, suas espécies, que podem ser jurisdicionadas ou alternativas; e, por fim, sua importância e aplicabilidade, mormente no que concerne ao direito de família.

2.1 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO

Conflitos são inerentes aos seres humanos, uma vez que os indivíduos possuem opiniões próprias, as quais podem e certamente irão divergir em uma série de circunstâncias (Moscovici, 1997, p. 146). Posto isso, o presente tópico narrará o conceito e evolução histórica dos conflitos no Brasil, considerando como marco inicial do estudo o momento pós-colonial do país; bem como será abordado o surgimento dos métodos para a resolução desses conflitos.

A formação societária brasileira patrimonialista se deu, primordialmente, através da relação entre senhores feudais, escravos e demais trabalhadores. Nesse período, a sociedade vivenciava um modelo verticalizado em que havia, de um lado, os donos de terra com poder aquisitivo exorbitante, e de outro, os escravos e trabalhadores livres, sem terra para chamar de sua (Vasconcelos, 2023, p. 30).

O referido autor cita a lição de Raymundo Faoro: “isso confirma [...] a persistência da nossa cultura patrimonialista – centralizadora, burocrática e corrupta – originária de uma tradição que remonta ao passado lusitano, ibérico, colonial” (Faoro *apud* Vasconcelos, 2023, p. 30).

Felizmente, a democratização do conhecimento e a evolução tecnológica permitiram a desconstrução do “padrão hierárquico e patrimonialista dessa velha cultura lusitana” (Vasconcelos, 2023, p. 30). O autor expõe, ainda:

Especialmente a partir das últimas décadas do século XX, uma “Revolução dos Conhecimentos” vem contribuindo para mudanças substanciais. As pessoas, sociologicamente urbanizadas, vão se tornando avessas às hierarquias tradicionais, pois o amplo acesso ao conhecimento não é compatível com posturas de imposição unilateral. Ao atenuar as hierarquias patrimonialistas, a “Revolução dos Conhecimentos” deflagra ondas emancipatórias. Paralelamente à emancipação feminina, avança, na consciência moral e política do povo, um sentimento-ideia de igualdade, que se expressa na forma de um movimento emancipatório, insurrecional. [...]

Sob esta globalização comunicativa, a cidadania vai-se universalizando e passa a ostentar uma consciência mais clara do seu direito a uma vida digna, com aspiração

de acesso a igual liberdade, inclusive para divergir, e a uma igualdade de oportunidades, inclusive, eventualmente, para a prática do ilícito (Vasconcelos, 2023, p. 30).

Nesse sentido, os conflitos alicerçados no parâmetro social anterior, de vangloriar os patrimonialistas bem-aventurados, começam a renascer em uma conjuntura atualizada e reconfigurada para os hodiernos ideais de igualdade (Vasconcelos, 2023, p. 32).

Comparato (2006, p. 18) elucida, na mesma toada, que “após séculos de interpretação unilateral do fenômeno societário, o pensamento contemporâneo parece encaminhar-se hoje, convergentemente, para uma visão integradora das sociedades e das civilizações”.

Vasconcelos (2023, p. 32) finaliza seu entendimento permeando a conjuntura sistemática da vida urbana, em que as pessoas se tornam “rudes, cínicas e socialmente alienadas em suas multidões solitárias”, e, anexado tal cenário aos valores vingativos anteriormente aplicados na sociedade, o “aspecto positivo e libertário da era dos conhecimentos é convertido em tédio, impaciência, revolta e criminalidade”, e, por sua vez, a moral legal e a moral social se contrapõem, gerando os atuais conflitos societários.

A fim de melhor descrever os conflitos sociais, o doutrinador traça um paralelo entre a cultura de dominação e a cultura de paz, sob as quais prevalecem, respectivamente, a concepção vertical de dominação, desigualdade, litigiosidade, patrimonialismo, dominação, prestígio de pessoas ricas e poderosas, discriminação dos desiguais e competição deletéria, em oposição à ideia horizontalizada de cooperação, adoção de princípios gerais para orientar comportamentos e instituições, respeito às diferenças, observação de interesses comuns, persuasão, negociação e mediação (Vasconcelos, 2023, p. 32-35).

O autor aponta, ainda, a essencialidade do sistema multiportas, que induz à adoção de métodos de resolução de conflitos capazes de ensejar a redução da sobrecarga judiciária e satisfazer os litigantes. Trata-se dos métodos de mediação, conciliação, negociação, arbitragem, entre outros (Vasconcelos, 2023, p. 38-95).

Esse sistema foi introduzido no âmbito jurídico, conforme exposto na obra do referido doutrinador, pelo advogado e professor de Direito da universidade estadunidense Harvard, Frank E. A. Sander, no ano de 1976, e, após difundir-se entre os países cuja corte profere decisões através do sistema *Common Law*, ganhou espaço nos demais sistemas judiciais (Vasconcelos, 2023, p. 38).

Lorencini *apud* Fernanda Tartuce (2020, p. 69) explica esse sistema, *in verbis*:

Como exemplo, pense em alguém que, ao buscar o Poder Judiciário, **encontre um leque de opções em que a solução “sentença judicial” passa a ser uma dentre outras**; nesse cenário, aberta a porta do Judiciário, “haveria como que uma antessala

em que novas portas estariam à disposição, cada uma representando um método diferente” (grifo não original).

Cabe mencionar que a resolução consensual dos conflitos existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1824, nos termos de Watanabe (2012, p. 89-90):

Historicamente, é sabido que é muito antigo, em nosso país, o uso de meios consensuais para a composição de litígios. Logo em seguida à Independência do nosso país, na Constituição Imperial, que é de 1824, ficou afirmada a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação para se ter acesso à justiça. Seu artigo 161 dispunha expressamente que, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”. E o artigo 162 completava: “para esse fim haverá juiz de paz”.

Segundo o autor, o consensualismo processual deixou de ser aplicado ao longo do tempo, tendo em vista que o magistrado teria se tornado mera figura pública, apartado do escopo impulsionador de acordos (Watanabe, 2012, p. 89-90).

Mancuso (*apud* Tartuce, Fernanda, 2020, p. XIII-XV) explica que os Meios Alternativos de Solução de Conflitos – na concepção norte americana, “*Alternative Dispute Resolutions (ADRs)*” – enaltecem “o papel desempenhado pela Mediação, [...] tanto para a prevenção como para a resolução justa das controvérsias”, visto que a solenidade fortalece “os laços de cidadania e de civilidade ao interno da coletividade, na medida em que incentiva os contraditores a encontrarem por si mesmos a solução para seus impasses, assim dispensando a chamada solução adjudicada, que advém de uma decisão judicial de mérito” (Mancuso *apud* Tartuce, Fernanda, 2020, p. XIII-XV).

O autor conclui tal entendimento no sentido de que o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) prevê, em seu art. 2º, maior alcance da satisfação das partes quando a solução advém delas mesmas, e não da imposição de um juiz (Mancuso *apud* Tartuce, Fernanda, 2020, p. XIII-XV).

E mais:

Ao contrário do que a princípio se possa supor, os *meios alternativos* não visam *competir* com o Judiciário nem lhe ocupar os espaços, tampouco estabelecer *reservas de mercado*; diversamente, na medida em que os *ADRs previnem* a judicialização dos conflitos ou *facilitam a resolução* célere e justa das lides judiciais, **projetam** relevante externalidade positiva: os juízes passam a manejar um estoque menor de processos, podendo aplicar o tempo assim poupado no exame e na decisão dos conflitos efetivamente carentes de *passagem judiciária*, a saber, os singulares, os complexos e os impossíveis de outro modo (Mancuso *apud* Tartuce, Fernanda, 2020, p. XIII-XV).

Nota-se que as formas alternativas de resolução de conflitos eram estudadas pelos juristas brasileiros desde momentos anteriores à descoberta do sistema multiportas em 1976, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1973 já tratava acerca da convenção de

arbitragem (art. 267, VII, CPC/1973 – atual art. 485, VII, CPC/2015), da possibilidade de homologação, em juízo, dos acordos firmados extrajudicialmente (art. 475-N, V, CPC/73 – art. 515, III, NCPC) e do estímulo à desjudicialização dos conflitos (arts. 982 e 1.124-A, CPC/1973 – art. 610, § 1º e art. 733, CPC/2015) (Mancuso *apud* Tartuce, Fernanda, 2020, p. XIII).

Sobre os avanços da temática conciliatória presentes no Código de Processo Civil de 1973, Cappelletti (*apud* Silva *et al.*, 2013, p. 104) relata “a importância de se substituir a Justiça contenciosa estatal por outra, [...] mais privatística e baseada em formas conciliatórias, pois considera aquela formal, rígida, lenta, burocrática e opressiva”.

Nas alegações de Mancuso (*apud* Tartuce, Fernanda, 2020, p. XIII-XV), a Constituição Federal de 1988 contemplou, em seu art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça, ao expor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), disposição incluída futuramente no caput do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, à vista da atual conjuntura social, na qual os indivíduos encontram-se entediados e ansiosos por rápidas soluções forenses, o supracitado dispositivo acaba incentivando o ajuizamento de demandas, e, por conseguinte, o Estado-Juiz “arrisca-se a fornecer resposta judiciária que deixa a desejar: massificada, funcionarizada, lenta, onerosa, imprevisível”.

Acerca da Constituição Federal, aduz Vasconcelos (2023, p. 40):

Consoante o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Esse protagonismo, enquanto racionalidade moral procedimental, deve dialeticamente integrar/suplementar/legitimar o sistema autônomo do direito, na perspectiva do atendimento dos direitos humanos que fundamentam a solução de conflitos mediante a restauração de relações intersubjetivas, com vistas à promoção da paz e à dignidade da pessoa humana.

E, extrai-se do art. 98 da Carta Magna:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - **juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - **justiça de paz**, remunerada, **composta de cidadãos eleitos** pelo voto direto, universal e secreto, **com mandato de quatro anos e competência para**, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e **exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação** (Brasil, 1988, grifos não originais).

Quanto à mediação, o instituto somente voltou a ser discutido, como ordenamento jurídico de fato, em 1998, conforme exposto na obra de Cahali (2013, p. 76-77), *ipsis litteris*:

A ideia de se estabelecer em lei a mediação judicial não é nova, **a primeira iniciativa foi apresentada pela Deputada Zulaiê Cobra, através do projeto de Lei 4.827/1998**, na Câmara dos Deputados. A segunda proposta, agora anteprojeto apenas, nasceu na Comissão de Reforma do Código de Processo Civil de 1999, tornando público o texto em 2000, tem maior foco na mediação chamada paraprocessual, inclusive sugerida a sua tentativa como obrigatória. Após audiência pública promovida em 17.09.2003, pela Secretaria da Reforma do Judiciário para discutir o tema, foi criada uma comissão mista que propôs uma 'versão consensuada' abrangendo as sugestões anteriores, apresentada no Senado como substitutivo ao Projeto de Lei 4.827/1998 (adotado o PLC 94/2002), da Deputada Zulaiê Cobra, então já aprovado na casa de origem. **Em 2006 com algumas alterações foi aprovado o relatório final da Comissão de Constituição e Justiça, acolhido pelo Plenário do Senado, retornando, então, para a Câmara para a respectiva aprovação** (grifos não originais).

Em outras palavras, o projeto de Lei n. 4.827/1998, que estabelecia a mediação judicial, passou por uma série de discussões e, após ser alterado diversas vezes, foi aprovado pelo Senado e pela Câmara de Deputados apenas em 2006 (Tartuce, Fernanda, 2020, p. 279-283).

A implementação aflorada e vertiginosa dos métodos alternativos para a composição de conflitos teve início, portanto, somente na década de 1990. Nas palavras de Buzzi *et al.* (2015, p. 11), “desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, [...] entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas”.

Seguindo o rumo do sistema multiportas, houve a promulgação da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) e da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), e, enfim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 125/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (Brasil, 2010) e demais encaminhamentos (Tartuce, Fernanda, 2020, p. 68).

Em sucinta explicação, a arbitragem é o meio utilizado para resolver litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 1996, art. 1º), não cabendo adentrar em detalhes, tendo em vista que desvirtua a análise central do presente estudo.

No mais, acerca da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

[...] diante dos resultados positivos desses projetos piloto e diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução 125. Os objetivos dessa Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º) (Buzzi *et al.*, 2015, p. 12).

Posteriormente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base na garantia fundamental do acesso à justiça, expediu a Resolução n. 118, que “dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências” (Brasil, 2014).

Em 16 de março de 2015, promulgou-se a Lei n. 13.105, o Novo Código de Processo Civil, que, amparado nos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, mormente a autonomia da vontade das partes, promove a desjudicialização de conflitos (Tartuce, Fernanda, 2020, p. 34).

Vasconcelos (2023, p. 43) elucida o incentivo à solução consensual de conflitos aportado no Código de Processo Civil de 2015, *ipsis litteris*:

Os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os operadores do direito, “inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º). Para desestimular a litigiosidade desenfreada, os honorários advocatícios vão-se somando em cada fase do processo. Estes serão fixados em desfavor daquele que deu causa à proposição de demanda em que não haja vencido e vencedor, ou movida sem justo motivo, ainda que de boa-fé (art. 85, §§ 6º, 6º-A e 10). Pedidos de indenização excessiva acarretam sucumbência recíproca. Quem propõe indenização e apenas obtém 20% do pedido, arcará com 80% dos honorários de sucumbência. (art. 85, § 14).

Após a vigência do Novo Código de Processo Civil, foi aprovada a Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), que orienta acerca da “mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, e concede às pessoas a figura do mediador, um terceiro imparcial cuja finalidade é auxiliar e estimular a identificação ou desenvolvimento de soluções consensuais para o litígio (Brasil, 2015b; Tartuce, Fernanda, 2020, p. 40).

Posteriormente, sobreveio a Resolução n. 150/2016, dispondo acerca da criação do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos, com a promoção, para além do alcance populacional à justiça, da cultura de paz e do acesso a métodos autocompositivos, instituindo as funções do Núcleo e do Ministério Público, *vide*:

[...] incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988); [...] seguindo essa tendência mundial de solução alternativa de conflitos, o Código Civil vigente, em seu art. 334, ao prestigiar o princípio da oralidade, regulamenta a chamada audiência de conciliação ou de mediação; [...] o Ministério Público brasileiro, como integrante do sistema judiciário e instituição a quem incumbe zelar pela ordem jurídica, compete implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos; [...] (Brasil, 2016b).

Ante todo o exposto, tem-se que o sistema multiportas foi introduzido no Direito brasileiro a fim de estimular a resolução de conflitos da forma mais célere possível, desobstruindo, assim, o sistema judiciário.

Apresentado o conceito e evolução histórica dos conflitos e o surgimento dos meios para resolvê-los, o presente estudo seguirá para o próximo tópico, com a exposição das espécies de métodos de resolução de conflitos.

2.1.1 Espécies de métodos de resolução de conflitos: da jurisdição aos métodos alternativos

Conceituada, pois, a origem dos conflitos, insta discorrer o surgimento dos meios utilizados para resolvê-los. Nesse diapasão, Silva *et al.* (2013, p. 24) aduz que são elencadas, na “doutrina pátria [...], pelo menos, seis formas de resolução de conflitos, quais sejam: a Autotutela, a Autocomposição, a Jurisdição, a Arbitragem, a Conciliação, e por fim, a Mediação”.

De início, tem-se a forma individual de resolução de conflitos: a autotutela. Também conhecida como autodefesa, consiste na proteção particular que a própria pessoa dispõe para si mesma. Trata-se de combater argumentos de outro indivíduo usando os seus próprios. Em outras palavras, a discussão em sua natural essência, sem a influência do Estado como intermediador do conflito (Silva *et al.*, 2013, p. 104).

Para Guerrero (2022, p. 54), antes de existir a intervenção da figura estatal, a autotutela serviu para solucionar conflitos através da vingança (*jus punitiois*), no entanto, esse regime prejudicava a evolução econômica e científica da sociedade. Nesse sentido, Didier Jr. (2009, p. 77) elucida que a autotutela é crime, podendo ser tipificada como exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, ou constituir abuso de autoridade. Destaca-se que a última infração está prevista na vigente Lei n. 13.869 (Brasil, 2019).

Portanto, tendo em vista que consiste na sobreposição da vontade de apenas uma das partes sobre o arbítrio da outra, a autotutela não mais é utilizada como forma de resolução de conflitos (Silva *et al.*, 2013, p. 24).

Partimos, então, ao estudo dos métodos de resolução de conflitos adotados no Brasil, conforme a doutrina nacional, a saber, a autocomposição e a heterocomposição (Tonin, 2019, p. 69). No primeiro, o conflito pode envolver direitos disponíveis ou indisponíveis, sendo sanado de forma consensual, mediante acordo que coloca um fim no litígio, porquanto há

concessões recíprocas, sem pender em demasia para nenhum dos lados; e, na heterocomposição, o conflito gira em torno do patrimônio (Guerrero, 2022, p 17).

Extrai-se da redação de Silva *et al.* (2013, p. 104):

Na autocomposição ainda não se utilizava, em regra, de uma terceira pessoa como forma de dirimir o litígio. Contudo, caracteriza-se como uma forma mais civilizada, pois os métodos utilizados eram a renúncia, a desistência ou a transação. A heterocomposição é um modo de composição de conflitos em que a figura de um terceiro, imparcial, é que pode impor a solução às partes.

A autocomposição consiste na solução da controvérsia elaborada pelas próprias partes litigantes, ou seja, os envolvidos no conflito chegam a um denominador comum em conjunto, sem que o Juiz decida unilateralmente a forma como será resolvida a lide (Guerrero, 2015, p. 14-19; Silva *et al.*, 2013, p. 42-56; Tonin, 2019, p. 69; Vasconcelos, 2023, p. 43-69).

Inicialmente, a autocomposição consistia em métodos adotados pelas partes para realizar acordos extrajudiciais, tais como a “desistência (renúncia à pretensão), a submissão (renúncia à resistência à pretensão) e a transação (acordo)”. Em razão das duas primeiras, os conflitantes passaram a buscar um terceiro imparcial para a solução da lide, o árbitro, que ditaria a solução da controvérsia, sendo esse um meio heterocompositivo para a resolução do impasse (Guerrero, 2022, p. 55).

Ao tratar-se da atual conjuntura litigiosa, os métodos autocompositivos também podem ser judiciais, quando contam com a presença de uma figura intermediária neutra, o conciliador ou mediador, técnico que é disponibilizado pelo Poder Judiciário, ou então a partir do acordo havido entre as partes em âmbito alheio ao judiciário, com o posterior ajuizamento para homologação pelo magistrado (Tonin, 2020, p. 70).

Ainda que os indivíduos entrem em um consenso extrajudicial, a controvérsia pode voltar a acometer as relações interpessoais, por isso, procura-se a solução jurisdicional dos conflitos (Santos *apud* Tartuce, Fernanda, 2024, p. 25). A autocomposição serve justamente para evitar o reingresso judicial, através de soluções criadas pelas próprias partes e, nos casos da conciliação e da mediação, deve o Estado dispor de profissionais imparciais e capacitados, nos termos dos arts. 139, inc. V, 149 e 165 e seguintes, todos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a; Tartuce, Fernanda, 2024, p. 42).

Acerca da autocomposição judicial, Vasconcelos (2023, p. 49) elucida:

O paradigma da cooperação processual estará presente, quer na fase dos tratos de consensualização, quer na fase dos tratos adjudicatórios, que se instala com a citação da parte ré para contestar a ação. Assim, em qualquer tempo, todos os interessados estarão no dever de colaborar no sentido da promoção de soluções consensuais. Ocorre que o juiz, quer em virtude da sua autoridade judicante, quer em razão da sua eventual sobrecarga ou desconhecimento das habilidades comunicativas do mediador

capacitado, deverá, preferencialmente, valer-se do auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais.

O procedimento judicial é ilustrado por Guerrero (2022, p. 64) como sendo um triângulo, em que o juiz ou o árbitro, representante do Estado, figura no topo e as partes (demandante e demandado) figuram nas pontas inferiores, que compõem o mesmo nível. O autor demonstra, ainda, a relação consensual, que se trata de um círculo no qual o representante do Estado (conciliador ou mediador) e as partes integram patamar equivalente.

2.1.1.1 Da jurisdição: Resolução n. 125/2010/CNJ, Código de Processo Civil de 2015 e legislação especial

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a resolução pacífica de conflitos no sistema judiciário brasileiro, ao dispor acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, que, nos dizeres de Watanabe *et al.* (2021, local. RB-6.2), buscou:

[...] assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por mecanismos adequados à sua natureza e complexidade, com vista à boa qualidade dos serviços judiciais e à disseminação da cultura da pacificação social, criando-se uma estrutura física e pessoal própria, capaz de gerir as controvérsias de forma racional e profissional.

Através do citado ato normativo, o Conselho Nacional de Justiça, além de instituir a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, atribuiu aos Tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) (Brasil, 2010).

Compete ao CNJ, em síntese, implementar o a referida política “com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”. Já as atribuições dos Nupemecs e Cejuscs são, respectivamente, “implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas”, e, realizar as sessões e audiências de conciliação e orientar os cidadãos (Brasil, 2010, cap. II, art. 4, cap. III, arts. 7-8; Watanabe *et al.*, 2021, local. RB-6.2).

Tocante ao Código de Processo Civil em 2015, seu art. 1º dispõe que a ordem, disciplina e interpretação do diploma deve estar em conformidade com os valores e normas constitucionais. Isso significa que a aplicação da norma processual civil deve assegurar a dignidade humana, a cidadania, a livre iniciativa e direitos como a liberdade e a igualdade, a

fim de sustentar uma sociedade fraterna e harmoniosa, através da solução pacífica de conflitos (Brasil, 1988; Vasconcelos, 2023, p. 45).

O Código de Processo Civil prevê, na Parte Geral, Livro I, Título Único, Capítulo I, em seu art. 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015a, grifo não original).

Trata-se de fomentar a cultura de paz e evitar que a litigiosidade entre as partes seja reforçada pelo acúmulo de petições vingativas junto ao Poder Judiciário, porquanto estimula o magistrado e demais figuras processuais a buscarem, em todas as etapas do processo, a solução amigável dos conflitos (Neves *apud* Alvim, 2017, p. 58).

Após, tem-se o inc. V do art. 139, localizado no Livro II, Título IV, Capítulo I do referido texto legal, *in verbis*: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (Brasil, 2015a).

O Estado, nessa promoção da cultura de paz, incentiva a conciliação e a mediação no sentido econômico, conforme expõe o art. 90, parágrafo 3º, do CPC: “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver” (Brasil, 2015a; Vasconcelos, 2023, p. 49).

Ressalta-se que o Título IV do Livro II do diploma processual civilista dispõe acerca do Juiz e dos auxiliares da Justiça, sendo que estes últimos são regidos pelos artigos elencados no Capítulo III, e, os conciliadores e mediadores judiciais, por sua vez, pelos arts. 165 e seguintes. O instituto da mediação também é previsto por legislação especial, a Lei n. 13.140/2015, que, em seus arts. 24 e seguintes, rege a mediação judicial (Brasil, 2015a, 2015b; Guerrero, 2022, p. 66).

2.1.1.2 O direito de família e a importância dos métodos alternativos na resolução dos conflitos familiares

A demanda pela vida em comunidade é uma das características do ser humano, por isso, desde os primórdios de sua existência, as pessoas passaram a se unir e a formar famílias. A

magistrada Ana Maria Gonçalves Louzada (2011, n. 13, p. 11-23) expõe que o conceito de família surgiu antes mesmo do Direito e seus ordenamentos, e antecedeu o poder estatal e religioso.

No Brasil, o conceito de família emergiu da ideologia conjunta da Igreja Católica e do Estado, consolidando-se no matrimônio entre homem e mulher, com o objetivo de procriação. Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo (2022, v. 17, n. 2, p. 206) elucida:

[...] a família sempre foi alvo de interesse e a sua evolução histórica e institucional mostra a constante preocupação do Estado e em certos momentos da Igreja Católica Romana, em uma tentativa de controlar os impulsos e desejos expostos na intimidade de cada lar, uniformizando-os ao padrão Estatal e abençoado pela religião.

Tratava-se, pois, de um ideal social monogâmico, conforme elucida Paulo Lôbo (2023), *in verbis*: “o tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial. Persiste como princípio específico, aplicável à entidade familiar constituída pelo casamento”.

Amorim e Belo (2017, v. 39, n. 36, p. 199-219) explicam que a monogamia é uma instituição na qual:

[...] vigoram a fidelidade e a exclusividade, em relação ao parceiro ou parceira amorosa e, de maneira geral, **fortemente ligada à instituição do casamento**. Tendo isso em conta, [...] a monogamia apresenta relação direta com dois afetos, discutidos de forma mais abrangente por Freud, quais sejam o amor e o ciúme, na medida em que se constitui como um arranjo afetivo, cuja principal característica é a exclusividade (grifo não original).

Em análise do cenário contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, em seu art. 226, § 3º, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, **desobrigando os cidadãos a celebrarem o casamento, uma vez que o vínculo afetivo, ainda monogâmico, tornou-se importante e diretamente aliado ao conceito de família**, postergando a concepção de filhos (Lôbo, Paulo, 2023).

Sem delonga, o art. 1.723 do Código Civil de 2002 complementou a Carta Magna, ao deslindar que a união estável consiste na “entidade familiar [...] entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

Com essa conquista de liberdade nas escolhas relacionadas à formação de um núcleo familiar próprio, os brasileiros passaram a se sentir mais confortáveis quanto à configuração familiar, alicerçando-se primordialmente no afeto, deixando de lado os parâmetros anteriormente impostos pelo Estado e a Igreja (Lôbo, Paulo, 2023).

Surgiu, assim, uma nova representação da família brasileira, deixando de ser aquela arcaica formada através do matrimônio, porquanto reconhecida como a entidade composta por um homem e uma mulher que convivem harmonicamente, com o objetivo de constituir família e, nos casos da concepção de filhos, exercendo o poder parental. Todavia, não tardou o advento de novos núcleos familiares, pois o crescimento da sociedade não comporta um só padrão, havendo necessidades e realidades diversas (Tartuce, Flávio, 2022, p. 61-65).

Dufner (2023, local. RB-5.3) esclarece que “o pluralismo é princípio fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V, CF/88). Plurais são as ideias e as convicções, plurais são os modos de viver dentro e fora das famílias que resultam em numerosos arranjos familiares”, trazendo à tona o conceito de que a diversidade brasileira se manifesta nas mais variadas famílias existentes na sociedade.

Madaleno (2023, p. 11-37) expõe e elucida as múltiplas espécies de família do Brasil, tais como a família monoparental, formada apenas pela mãe ou pelo pai e seu(s) filho(s), em virtude do divórcio ou separação de fato, ou do falecimento de um dos cônjuges; a família, reconstituída, mosaica ou pluriparental, que é “a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”; a família extensa ou ampliada, que gira em torno da criança ou do adolescente, levando-se em consideração as pessoas com as quais o menor convive e possui laços afetivos, prevista no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente e abarcando avós, tios, primos etc., e, ainda, madrastas e padrastos, enteados e enteadas, conforme parágrafo 1º do art. 1.595 do Código Civil; a família substituta, regida pelo art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção”; a família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; entre outras.

O autor destaca, ademais, o conceito de família eudemonista, que se encaixa no perfil da atual sociedade brasileira, pois consiste na formação familiar tão somente pela vontade dos indivíduos de estarem juntos, caracterizada pela convivência afetiva entre tais pessoas, *vide*: “o Direito de Família não mais se restringe aos valores [...] de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade” (Madaleno, 2023, p. 33).

Caracterizados os perfis societários das famílias brasileiras, insta traçar um paralelo entre o conceito de família e o direito de família. Este último trata-se, pois, da disposição legal oferecida pelo Estado para tutelar os direitos dos indivíduos inseridos nos seus contextos familiares (Beviláqua *apud* Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 91-93).

No Brasil, o direito de família surgiu com o Código Civil de 1916, que se limitava à caracterização familiar apenas advinda do casamento entre homem e mulher e “fazia distinções entre seus membros”. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 abrangeu as demais sistemáticas familiares, abarcando tantas quanto fosse possível, fundada em princípios como a igualdade entre homens e mulheres e a igualdade entre filhos, bem como instaurou o instituto da união estável e deixou lacunas hábeis a abarcar as demais espécies de família (Dias, 2017, local. 1. Direito das famílias).

O Código Civil de 2002, segundo a autora, “já nasceu velho”, tendo em vista que não trouxe grandes mudanças no âmbito do direito das famílias. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 ganhou maior aplicabilidade na tutela familiar, junto da Constituição Federal (Dias, 2017, local. 1. Direito das famílias).

O direito de família possui caráter privado, porquanto consagra as relações interpessoais individuais, mas é de ordem pública, uma vez que o Estado deve atender à importância social da família, garantindo a proteção dos interesses da coletividade, sendo a legislação familiar inderrogável “pela simples vontade das partes” (Dias, 2017, local. 1. Direito das famílias; Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 93).

A legislação brasileira que tutela os direitos e garantias da família resume-se, portanto, à Constituição Federal de 1988, ao Código de Processo Civil de 2015 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Subsidiariamente, tem-se o Código Civil de 2002 e demais normas, tais como a Lei n. 12.010/2009 (Nova Lei da Adoção), a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que concedeu proteção ao casamento e à união estável entre pessoas do mesmo sexo e, ainda, o Projeto de Lei n. 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), criado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) com o propósito de trazer melhorias ao Código Civil de 2002, entre outros textos normativos (Dias, 2017, local. 1. Direito das famílias; Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 99-117; Madaleno, 2023, p. 3-5).

O direito de família também recorre à jurisprudência e ao vasto acervo doutrinário brasileiro, que generosamente auxiliam a preencher as lacunas deixadas pelos legisladores (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 117-122).

As demandas ingressadas em jurisdição familiar envolvem o mais subjetivo processamento e julgamento, tendo em vista que as relações interpessoais construídas no âmbito das famílias brasileiras são demasiado complexas. Pereira *apud* Dias (2017, local. 4. Família na Justiça) explica:

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do

direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações. Os profissionais do campo jurídico que atuam no delicado processo de desfazer o vínculo conjugal precisam ter consciência da importância da sua missão.

Por isso, necessária a atuação humanitária do judiciário frente aos conflitos familiares, e mais, conta-se com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia, psicanálise, sociologia e assistência social; bem como dos auxiliares da Justiça, a saber, o conciliador e o mediador (Dias, 2017, local. 4. Família na Justiça).

Isto porque, a sentença judicial impositiva não é capaz de trazer aos litigantes a satisfação de todos os seus anseios, porquanto a forte ligação emocional dos indivíduos interfere diretamente nos conflitos por estes levados à justiça (Dias, 2017, local. 4. Família na Justiça).

Nas Varas de Família, a participação das partes na audiência de conciliação e mediação é compulsória, conforme determinam os arts. 693 e seguintes do Código de Processo Civil (Nunes, 2018, local. 4. A política judiciária nacional [...]), ordenamento cuja eficácia continua sendo estudada, com base nas informações armazenadas no banco de dados previsto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

[...]

Art. 6º [...] caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

[...]

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, **com a instituição de banco de dados para visualização de resultados**, conferindo selo de qualidade (Brasil, 2010, grifo não original).

Assim, interessa salientar que foram homologados no Brasil, em 2022, mais de 300.000 (trezentos mil) acordos na área da família, conforme relatório de estatísticas processuais publicado no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023a), resultados que contribuem para a aplicabilidade da norma acima exposta, bem como para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que serão melhor elucidados nos capítulos seguintes.

3 PROCESSOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo serão abordadas as ações judiciais no direito de família, especialmente aquelas em que se encontram inseridas as crianças e os adolescentes, com observância aos direitos dos menores em meio ao litígio havido entre seus responsáveis durante o processo judicial.

3.1 DAS AÇÕES LITIGIOSAS QUE ENVOLVEM A GUARDA E A CONVIVÊNCIA DE MENORES

A jurisdição é comumente procurada por indivíduos em conflito, pois se trata da função estatal de dirimir tais controvérsias, através da aplicação de princípios e normas devidamente previstos na legislação (Barroso, 2020, p. 14).

O Código de Processo Civil expõe, no Capítulo X do Título III, que trata das ações de família, em seu art. 693:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo. (Brasil, 2015a).

Nessa senda, as ações de família que podem envolver crianças e/ou adolescentes são as ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, além da ação de alimentos (Brasil, 2015a).

Assim, quando acaba o afeto de um casal, e da relação sobrevieram filhos – e estes forem menores de idade – resta aos cônjuges procurar o Poder Judiciário para a resolução do litígio, através do ajuizamento, por qualquer das partes, de ação de divórcio, separação ou reconhecimento e extinção de união estável, cumuladas com pedido de fixação de guarda, convivência e, porventura, alimentos (Madaleno, 2021, p. 114-170).

Ressalta-se que as supracitadas ações não necessariamente envolvem os menores, pois a dissolução do casamento, a separação ou o reconhecimento e extinção da união estável podem envolver apenas pessoas que não tiveram filhos durante o vínculo afetivo, conforme se extrai do art. 53 do Código de Processo Civil (CPC), que trata da competência para processamento e julgamento, *vide*:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; [...] (Brasil, 2015a).

O inc. I, b, do referido artigo expõe o foro competente “para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável” aquele “do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz” (Brasil, 2015a).

Quanto à ação de alimentos, destaca-se o inc. II do art. 53, cujo foro para ajuizar o pleito é o “de domicílio ou residência do alimentando” (Brasil, 2015a), não se reduzindo o texto legal somente aos incapazes como detentores do direito a alimentos.

No entanto, insta esclarecer que, no presente estudo, merecem destaque o inc. I, a e b, e o inc. II, todos do art. 53 do CPC, além de outros dispositivos do citado código, os quais serão elucidados em momento oportuno.

Interessante destacar o previsto no art. 190 do diploma legal em questão, porquanto, havendo a possibilidade de autocomposição, é permitido que as partes litigantes estipulem eventuais “mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (Brasil, 2015a), revelando maior concessão de autonomia e liberdade aos envolvidos, que são estimulados a resolverem o conflito, porquanto participam ativamente do processo (Rangel, 2017, p. 185).

Ausente tal possibilidade, “serão aplicadas normalmente as regras previstas no Código para sua regulamentação, o que significa dizer que: ou o rito previsto no Capítulo X do Título deverá ser seguido, ou procedimentos específicos, tratados pela legislação extravagante, deverão ser” (Rangel, 2017, p. 44).

O que se buscou com o Novo Código de Processo Civil foi a intervenção mínima do Estado (Rangel, 2017, p. 46), e, tocante às ações que envolvem menores, a aplicação prioritária do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), nos termos do parágrafo único do art. 693 do CPC (Brasil, 2015a).

3.2 DA PREVISÃO LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As ações judiciais que envolvem crianças e adolescentes devem ser guiadas, em especial, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a aplicação subsidiária das legislações civilista e processual civil (Rangel, 2017, p. 52-64). Nos termos do art. 1º do CPC, *ipsis litteris*: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015a).

Antes de adentrar nos supracitados textos legais, insta mencionar as demais normas destinadas às crianças e aos adolescentes, quais sejam, o Decreto n. 99.710/1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei n. 8.242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), a Lei n. 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada), a Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), a Lei n. 13.431/2017 (Pacto da Escuta Protegida) e a Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) (Gentil, 2023, p. 21-22).

Prosseguindo, a Constituição Federal define a família como base da sociedade, e concede a esse instituto proteção incondicional do Estado (Brasil, 1988), nos termos de seu art. 226, *caput*, sendo que os direitos da criança e do adolescente são prioritariamente tutelados pela Carta Magna, conforme disposto no *caput* do art. 227, *vide*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifo não original).

O texto constitucional de 1988 abarca, portanto, princípios essenciais ao direito de família, os quais cabem ser descritos nesta monografia, pois a tutela dos menores depende do núcleo afetivo onde estão inseridos (Oliveira, 2014, p. 5-6). São eles: o princípio da dignidade da pessoa humana; da solidariedade familiar; da convivência familiar; da afetividade; da função social da família; da igualdade entre filhos; do melhor interesse da criança e do adolescente; da igualdade familiar ou da igualdade entre cônjuges e companheiros; da igualdade na chefia familiar; da não intervenção ou da liberdade da convivência familiar; e, da boa-fé objetiva

(Tartuce, Flávio, 2022, p. 26-54; Lôbo, Fabíola *apud* Matos *et al.*, 2024, local. A atualidade da interpretação [...]).

Insta ressaltar que os princípios são a fonte constitucional de hermenêutica dos textos legais, e se mostram amplamente necessários à interpretação legislativa, pois abarcam a condição de pessoa humana dos indivíduos, adaptando a lei às peculiaridades de cada caso (Teixeira *et al.*, 2021, local. Vulnerabilidade digital [...]).

Dentre os princípios alhures dispostos, serão abordados a seguir os que merecem destaque no tocante à tutela dos direitos de crianças e adolescentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, inc. III, da Carta Magna de 1988 e, além de ser o princípio matriz de todos os pressupostos constitucionais, é essencial à guarida da família, pois a valoriza “de maneira instrumental, [...] como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes” (Tepedino, 2004, p. 398 *apud* Tartuce, Flávio, 2022, p. 26).

Flávio Tartuce (2022, p. 30) elucida que, em conjunto com o primeiro artigo da Constituição, o art. 229 também tutela a dignidade humana, ao passo que dispõe o dever dos pais de “assistir, criar e educar os filhos menores” (Brasil, 1988), assim como expõe o art. 1.634 do Código Civil, *vide*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
[...]
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; [...] (Brasil, 2002).

Previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição, o princípio da solidariedade familiar caracteriza-se pela “finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária”, visto que o núcleo familiar do menor deve zelar pelo bem-estar da criança ou do adolescente (Mello, 2023, p. 120-121).

Esse princípio também está disposto no art. 226, parágrafo 8º, da referida Lei Maior, expondo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988), bem como no Livro IV do Código Civil (CC), que trata do direito de família, em especial, no art. 1.589, *vide*:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (Brasil, 2002).

E, ainda, o art. 1.703 do CC dispõe que “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (Brasil, 2002), entendendo-se, portanto, que os direitos concedidos aos membros da família englobam o patrimônio, mas também o perpassam, atingindo a esfera afetiva e psicológica (Tartuce, Flávio, 2022, p. 35).

Em virtude dos deveres estabelecidos constitucionalmente aos integrantes da família, insta salientar que cabe aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes priorizar, em absoluto, os direitos dos menores, por se tratar de indivíduos em formação (Dias, 2004, p. 64 *apud* Tartuce, Flávio 2022, p. 35).

O princípio da convivência familiar, contido no *caput* do art. 227 da Constituição Federal (CF), reforça a ideia de que a família é formada e conduzida, acima de tudo, pela relação de afeto entre seus membros, sendo que a convivência “é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova” (Teixeira *et al.*, 2021, local. Vulnerabilidade digital [...]) visto que, na conjuntura brasileira, sua composição vai além da figura dos pais e filhos, variando entre avós, tios, entre outros.

Deve-se observar, para fins de definição da convivência familiar, todos os indivíduos “com os quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, observando-se, assim, os melhores interesses destes” (Teixeira *et al.*, 2021, 2021, local. Vulnerabilidade digital [...]).

O supracitado princípio está diretamente vinculado ao princípio da afetividade, pois é fundado no entendimento de que a convivência familiar não é resultado tão somente dos laços consanguíneos, mas também da relação afetiva entre os entes familiares, tendo em vista que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue” (Calderon *apud* Tartuce, Flávio, 2022, p. 48).

O princípio da função social da família segue a mesma linha, no sentido de que cada núcleo familiar tem suas características próprias e constitui um meio social específico, a depender dos indivíduos inseridos no contexto. É o caso da paternidade socioafetiva, e o conseqüente parentesco civil dela advindo, bem como do reconhecimento de unidades familiares diversas das anteriormente validadas no Brasil, conforme ocorreu em 2011, com o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, através do Informativo n. 625 (Tartuce, Flávio, 2022, p. 51-52).

Quanto ao princípio da igualdade entre filhos, sua previsão legal respalda-se nos arts. 227, parágrafo 6º, da CF e 1.596 do CC, os quais igualmente dispõem que “os filhos, havidos

ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988, 2002).

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é crucial ao presente estudo. Está previsto no art. 227, *caput*, da CF, no trecho em que concede absoluta prioridade aos direitos dos menores, bem como nos arts. 1.583 e 1.584 do CC, previstos no Capítulo XI de seu Livro IV, relacionado à proteção da pessoa dos filhos, *vide*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, **sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.**

§ 3º Na guarda compartilhada, **a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.**

[...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, **em atenção a necessidades específicas do filho**, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, **considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade** (Brasil, 2002, grifos não originais).

No mais, ainda que desnecessário entrar em pormenores, resta citar os demais princípios relevantes às crianças e aos adolescentes no direito de família, por integrarem a tutela dos direitos dos menores, quais sejam, o princípio da igualdade familiar, ou da igualdade entre cônjuges e companheiros, previsto no art. 226, parágrafos 3º e 5º, e no art. 5º, inc. I, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 1.511 do Código Civil; o princípio da igualdade na chefia familiar, disposto no art. 226, parágrafos 5º e 7º da CF e nos arts. 1.566, incs. III e IV, 1.631 e 1.634 do CC; o princípio da não intervenção ou da liberdade (art. 226, parágrafo 7º, da CF e arts. 1.513 e 1.565, parágrafo 2º, do CC); e o da boa-fé objetiva (art. 422 do CC e Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal) (Lôbo, Fabíola *apud* Matos *et al.*, 2024, local. A atualidade da interpretação [...]; Tartuce, Flávio, 2022, p. 26-54).

3.3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, passaram a ser considerados indivíduos de direito perante a sociedade, porquanto o princípio da dignidade da pessoa humana se entente aos menores. No entanto, por se tratar de indivíduos em formação, o ordenamento jurídico concede prioridade absoluta na garantia dos direitos das crianças e aos adolescentes, que deve ser concedida pela família, pela sociedade e pelo Estado (Brasil, 1988, art. 227; Madaleno, 2023, p. 64; Tartuce, Flávio, 2022, p. 43).

O princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente confere aos menores a proteção necessária para contrapor a sua falta de discernimento daquilo que é certo ou errado, já que são pessoas ainda em fase de crescimento, a fim de que suas vontades também possam ser consideradas válidas, ainda que sejam incapazes civis (Tartuce, Flávio, 2022, p. 43).

Aliados ao referido princípio, tem-se princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da prioridade absoluta e o princípio da pessoa em desenvolvimento. Esses princípios revalidam o melhor interesse dos menores e predispõem o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, nos termos do art. 4º do ECA (Brasil, 1990; Tartuce, Flávio, 2022, p. 43-45).

Insta salientar o já mencionado art. 227 da Constituição Federal, que, além de elencar os citados direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à saúde, à convivência familiar etc., dispõe a obrigação familiar, social e estatal de proteger os menores “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Madaleno, 2023, p. 64; Tartuce, Flávio, 2022, p. 44).

E, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser assegurados aos menores “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990).

Trata-se de conferir aos indivíduos mais vulneráveis o pleno exercício da vida, a fim de estimular o melhor desenvolvimento físico e psicológico das pessoas que, em breve, irão compor a comunidade civil detentora não apenas de direitos, mas também de deveres (Madaleno, 2023, p. 64-65).

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

O último capítulo da presente monografia dedica-se ao Ministério Público de Santa Catarina, expondo sua origem histórica e funcionamento, bem como apresentando os métodos autocompositivos adotados pela Instituição, com foco nas iniciativas voltadas aos conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes.

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA: ORIGEM HISTÓRICA E FUNCIONAMENTO

O Ministério Público é uma instituição prevista pela Constituição Federal, cujas atribuições, elencadas no art. 129 do referido diploma legal, são voltadas à garantia da função jurisdicional do Estado, bem como à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988, art. 127). Isso significa que, para uma efetiva atuação da Instituição, há de se apoiar copiosamente nos princípios constitucionais (Garcia, 2017, p. 86-87).

Trata-se de instituição independente, regida por lei orgânica e detentora de administração, orçamento e carreira próprios (Garcia, 2017, p. 89-92; Santa Catarina, 2023d). O Ministério Público, em âmbito nacional, é formado pelo Ministério Público da União (MPU), ramificado em Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), bem como pelos Ministérios Públicos estaduais (Brasil, 2023b).

Tocante exclusivamente ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), sua origem adveio da primordial instalação da Ouvidoria de Paranaguá, em 1724, cuja jurisdição abarcava “todo o sul da colônia portuguesa nas Américas” (SANTA CATARINA, 2023). Em seguida, no ano de 1738, criou-se a Capitania da Ilha de Santa Catarina, e em 1749, a Ouvidoria estadual (Santa Catarina, 2023f).

A jurisdição desta comarca passou a ser exercida pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1752, com a chegada de uma figura nomeada pelo Rei, em 1812, o Juiz de Fora; bem como a extinção da supracitada Ouvidoria, para dar lugar à Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina. Em 1821, Santa Catarina teve seu primeiro Promotor nomeado, e, em 1822, após a independência do Brasil, elegeu-se o primeiro Procurador-Geral do Estado (Santa Catarina, 2023f).

Entre os anos de 1833 e 1889, a Comarca contou com diversas modificações e divisões, e, após a Proclamação da República, nasceu, em 1891, o Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo que o estado contou, no mesmo ano, com Constituição própria, a qual determinava a nomeação de um Promotor e um Adjunto para cada circunscrição (Santa Catarina, 2023f).

Após múltiplas transformações, a Constituição Estadual de 1895 previu seis desembargadores e um Procurador-Geral do Estado, modelo que se manteve até o ano de 1982, quando a Procuradoria-Geral do Estado passou a atuar como um órgão independente do Poder Judiciário (Santa Catarina, 2023f).

Decorridas outras alterações, em 1952, foi promulgada a primeira Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, com a instauração do Conselho Superior pela Lei Orgânica posterior, de 1961, e instalação da Corregedoria-Geral em 1972 “por força da Lei Orgânica de 1971” (Santa Catarina, 2023f).

Seguindo inúmeras revisões, conta a história que 110 Promotores de Justiça já atuavam no estado em 1975, havendo a posterior realização do primeiro concurso para servidores, datado em 1990. No corrente ano, estima-se a atuação de cerca de 800 servidores no estado de Santa Catarina, efetivos ou comissionados. Dentre eles, 43 são Procuradores e 327 são Promotores de Justiça (Santa Catarina, 2023f).

A Instituição catarinense é responsável por tutelar os interesses públicos sociais “que envolvam órgãos, bens, serviços, verbas, áreas ou interesses” do estado, a fim de assegurar os direitos da sociedade, valorizando a transparência e partindo de um ponto de vista democrático e protetor dos direitos fundamentais, sendo assim, o MPSC preza pelo efetivo exercício da digna cidadania dos indivíduos (Santa Catarina, 2023d).

Composta por Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, Servidores efetivos ou comissionados, estagiários e contratados, a Instituição é regida pelos arts. 127 a 130 da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal n. 8.625/1993, pelos arts. 93 a 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pela Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, a Lei Complementar n. 738/2019 (Santa Catarina, 2023d).

Sua fiscalização interna é feita pela Corregedoria-Geral, pelo Conselho Superior e pelo Colégio de Procuradores; já a externa, “pelo Tribunal de Contas do Estado, pela Assembleia Legislativa e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)” (Santa Catarina, 2023d).

Em endereço eletrônico oficial, o MPSC explica que se trata de “instituição pública independente, que não pertence ao Poder Judiciário nem aos Poderes Executivo, Legislativo ou

ao Tribunal de Contas”, cuja missão é defender “o interesse público, não o privado” (Santa Catarina, 2023d).

Por fim, em vídeo divulgado no *website* do Ministério Público de Santa Catarina, o Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain elucida os princípios aplicados na organização e atuação ministerial, quais sejam, o princípio da autonomia administrativa, que concede à Instituição a liberdade quanto à sua organização, sem a necessidade de intervenção de outros órgãos; o princípio da garantia de transferência dos recursos do orçamento ao MP, concedido pelo art. 168 da Constituição Federal; e, o princípio da autonomia ou independência funcional, que garante a irrestrita atuação de cada Ministério Público, sem sofrer interferências externas, cabendo à própria Instituição decidir as especificidades de trabalho dos seus Procuradores e Promotores de Justiça (Santa Catarina, 2023c).

4.2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ALTERNATIVOS ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

O Ministério Público de Santa Catarina implementa e promove diversos meios alternativos que buscam a autocomposição. Dentre eles estão órgãos, programas e projetos apoiadores assíduos da Justiça Restaurativa e das negociações (Santa Catarina, 2022).

No Procedimento n. 1.00156/2023-76, expedido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público (CNMP), foram registrados o relatório e as proposições da Correição Extraordinária de Fomento à Resolutividade no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Brasil, 2023c).

Do documento, extrai-se que o Ministério Público de Santa Catarina possui “93 iniciativas, entre projetos, boas práticas e programas, incluídos no Banco Nacional de Projetos do CNMP, repositório que tem por finalidade coletar, guardar e disseminar o conhecimento institucional” (Brasil, 2023c, p. 15).

Em 2019, a Corregedoria-Geral do Ministério Público expediu o Ato n. 274/2019/PJG, que institui a Câmara Permanente de Prevenção e Resolução de Conflitos “objetivando a resolução consensual de conflitos judiciais ou extrajudiciais de âmbito estadual envolvendo o Ministério Público de Santa Catarina e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos públicos ou instituições privadas, fundamentada no diálogo interinstitucional” (Brasil, 2023c, p. 23).

E, no ano de 2020, foi expedido o Ato n. 55/2020/CGMP, que prevê a estruturação do supracitado repositório de projetos do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que

permaneçam registradas as boas práticas, inovações, participação comunitária e a atuação resolutiva ocorridas junto às Promotorias de Justiça do país, a fim de “condensar, difundir e incentivar boas práticas entre os Membros” e “subsidiar a indução de políticas institucionais” (Brasil, 2023c, p. 28).

A Corregedoria-Geral é o órgão responsável pela fiscalização de “todas as Unidades que detêm atribuição relacionada às inspeções previstas nas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público” (Brasil, 2023c, p. 28).

Assim, as correções e inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral promovem a amostragem de procedimentos extrajudiciais, com a intenção de avaliar a presença de impulsionamento material e assertividade nas diligências pelo Órgão determinadas, bem como avaliam os atendimentos e protocolos registrados nas Promotorias de Justiça, “para verificar se as providências adotadas quanto às demandas da população e dos demais órgãos que chegam na Instituição foram adequadas” (Brasil, 2023c, p. 28).

Colhe-se, do Procedimento n. 1.00156/2023-76, que “o Ministério Público de Santa Catarina conta com o Programa de Gestão Administrativa das Promotorias de Justiça (GesPro)”, cujo “objetivo primordial é regularizar e aperfeiçoar as rotinas administrativas de trabalho das Promotorias de Justiça” (Brasil, 2023c, p. 24).

Consolidados no Programa de Gestão Administrativa das Promotorias de Justiça (GesPro), estão os indicadores de resolutividade adotados pelo Ministério Público de Santa Catarina, que visam à análise da produtividade das Promotorias de Justiça, através de um “mecanismo institucional que considera as movimentações caracterizadas como de efetivo impulsionamento em feitos judiciais e extrajudiciais, atribuindo diferentes pesos de acordo com o nível de dificuldade e tempo para sua elaboração”. Os indicadores de resolutividade servem, portanto, para estimular as Promotorias de Justiça a impulsionarem os feitos judiciais e extrajudiciais de forma efetiva (Brasil, 2023c, p. 15-16).

O Procedimento n. 1.00156/2023-76 expõe que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina é responsável pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE), no qual atuam uma Analista em Serviço Social e uma Analista em Psicologia (Brasil, 2023c, p. 17).

O Ministério Público de Santa Catarina conta, ainda, com frequentes capacitações acerca da atuação resolutiva, desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF). No ano de 2018, foi realizada a capacitação intitulada o “Ministério Público Resolutivo: atuação das Promotorias de Justiça por meio de planos, programas e projetos”; em 2019, as chamadas “Ministério Público Resolutivo: estratégias para atuação preventiva,

proativa e efetiva a partir de uma cultura de resultados” e “O Ministério Público no fomento à implementação de políticas públicas: ferramentas para uma atuação resolutiva”; e, em 2020, o “Diálogo, Integração e Resolutividade - Proteção à Infância e Proteção da Igualdade” (Brasil, 2023c, p. 21).

Para atestar a efetividade da atuação institucional, o Ministério Público de Santa Catarina possui um sistema de coleta de dados, o “Sistema Tecnológico de Gestão Processual (SIG/MP), que fornece dados estatísticos (a partir de BIs gerados de sua base) sobre investigações e ações penais e cíveis sobre quaisquer temáticas estabelecidas nas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público” (Brasil, 2023c, p. 21-22).

Ademais, insta salientar um dos indicadores sociais dispostos pelo Ministério Público de Santa Catarina, que subsidiam os Membros em suas atividades finalísticas, o “MP em Dados”, no qual os Centros de Apoio e núcleos podem “criar BIs, com base em indicadores sociais para subsidiar os Membros”, como, por exemplo, os painéis da educação, “em que é possível mensurar as metas da educação e a evasão escolar”, e da saúde, “em que é possível visualizar em tempo real a fila de espera da saúde” (Brasil, 2023c, p. 22).

O Plano Geral de Atuação é um documento definidor das políticas e prioridades do Ministério Público de Santa Catarina no período de dois anos, no qual são estabelecidas, pelos Centros de Apoio Operacionais, “ações e estratégias para subsidiar a atuação das Promotorias de Justiça” (Brasil, 2023c, p. 25).

O Programa ATUA, por sua vez, objetiva a avaliação de produtividade e volume de acervo das Promotorias de Justiça, realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público (Brasil, 2023c, p. 25).

Antes de dar sequência, importa ressaltar os motivos pelos quais se discute o assunto no presente trabalho. Trata-se de instrumentos asseguradores da plena atuação do Ministério Público e da garantia constitucional de duração razoável do processo. Nesta toada, “o Promotor de Justiça responsável pela unidade poderá distribuir cadastros aos Promotores de Justiça habilitados no Programa ATUA” caso considere que o acervo processual atingiu o limite para seu efetivo desempenho (Brasil, 2023c, p. 25).

Assim, tocante ao fomento à resolutividade e às boas práticas ministeriais, colhe-se do Procedimento n. 1.00156/2023-76 da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

As movimentações de impulsionamento dos processos e procedimentos, realizadas pelo Promotores de Justiça habilitados no Programa e que estejam relacionadas ao Plano Geral de Atuação vigente, **recebem acréscimo de 50% na pontuação aplicada pela Corregedoria e que, após, é convertida em indenização ao**

Promotor de Justiça que atuou em colaboração para reduzir o acervo do titular
(Brasil, 2023c, p. 25-26, grifo não original).

Candidatos ao cargo de Servidores do Ministério Público de Santa Catarina são obrigados a realizar Curso de Ingresso na Carreira do MPSC, meio garantidor da atuação proativa dos membros ministeriais. É através de “da busca do consenso e da composição”, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público estimula “a postura de diálogo e de busca do consenso como primeira forma de equacionar os litígios, além de orientar que casos individuais que não demandem a judicialização sejam tratados de forma mais resolutiva, com o acionamento e fortalecimento da rede de apoio” (Brasil, 2023c, p. 27).

Ante o exposto, tem-se que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM), por meio de seu órgão administrativo, a Corregedoria-Geral, fomenta o Ministério Público de Santa Catarina a adotar iniciativas autocompositivas, a fim de atender aos preceitos de resolutividade e boas práticas ministeriais.

As iniciativas autocompositivas do Ministério Público de Santa Catarina destacadas no presente estudo são o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) e o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), que serão elucidados a seguir.

4.2.1 O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)

Regido pelo Ato n. 635/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) foi implementado no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) em fevereiro de 2017, e trata-se de um órgão da Instituição que tem como objetivo central promover projetos que fomentam a resolução de conflitos através da negociação, mediação, conciliação e do processo restaurativo, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público (Santa Catarina, 2022).

O NUPIA é o principal responsável pelo desenvolvimento da Política de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público de Santa Catarina, e realiza as seguintes atividades:

[...] capacitação para formar Membros e servidores do MPSC na prática da autocomposição, o desenvolvimento de programas e projetos de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas em diversas áreas, como na área da família, saúde, meio ambiente e do consumidor, além de promover eventos e campanhas para disseminação da cultura da autocomposição (Brasil, 2023c, p. 22).

Conforme exposto pela Coordenadoria de Comunicação Social no endereço eletrônico oficial do MPSC, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição é integrado, hoje, pela Promotora de Justiça Analú Librelato Longo, coordenadora do NUPIA, e pelos Promotores de Justiça Eder Cristiano Viana, Douglas Roberto Martins, Leonardo Cazonatti Marcinko, Saulo Henrique Aléssio Cesa e Iara Klock Campos, bem como pelos Procuradores de Justiça Leonardo Henrique Marques Lehmann e Sonia Maria Demeda Groisman Piardi (Santa Catarina, 2023g).

O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição é um dos órgãos auxiliares do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público (CEAF), este que, por sua vez, promove “o aperfeiçoamento profissional e cultural de membros e servidores da Instituição”, com a realização de “cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações”, a fim de melhorar os serviços ministeriais (Santa Catarina, 2023a).

Em 2022, o CEAF desenvolveu 9 (nove) cursos sobre métodos autocompositivos, com a participação de 233 (duzentas e trinta e três) pessoas. Dentre elas, 88 (oitenta e oito) são membros do Ministério Público, 47 (quarenta e sete) são servidores e 98 (noventa e oito), estagiários e externos (Brasil, 2023c, p. 23).

Impulsionar núcleos de incentivo à autocomposição em âmbito nacional é fundamental. E os motivos justificadores de tal afirmação foram apresentados pela Promotora de Justiça Analú Librelato Longo aos Procuradores-Gerais de Justiça do país, em reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, ocorrida no dia 27 de setembro do corrente ano (Santa Catarina, 2023i). Extrai-se de seu discurso:

Os núcleos de autocomposição podem se apresentar como espaços estratégicos para a afirmação do paradigma resolutivo. Podem ser um braço do MP mais perto da sociedade, uma porta da entrada para todas aquelas demandas que o Procurador-Geral de Justiça recebe no seu gabinete e que muitas vezes envolvem mais de uma comarca (Santa Catarina, 2023i).

Nesse sentido, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de Santa Catarina é um grande aliado da cultura de paz, e, por essa razão, o órgão é primordial à implementação de projetos e programas incentivadores da autocomposição nos conflitos que envolvem interesses públicos catarinenses (Santa Catarina, 2023g).

O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público de Santa Catarina é, portanto, o órgão ministerial responsável pela elaboração e implementação de programas, projetos e instrumentos autocompositivos, utilizando métodos como a negociação, a mediação, a conciliação e o processo restaurativo (Santa Catarina, 2023g).

4.2.2 O Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF)

Instituído em 14 de novembro de 2017 pelo Ato n. 0754 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e coordenado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE), o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar do Ministério Público Santa Catarina (PIAF) “é uma das deliberações do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA)”, e tem como finalidade “implementar, sistematizar e disseminar mecanismos de autocomposição de conflitos familiares que envolvam crianças e adolescentes” (Santa Catarina, 2017, 2019b).

Nos termos do referido Ato, o programa se baseia nas disposições do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, com foco na “prioridade absoluta à promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude”, bem como na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, que é atribuída ao Ministério Público pelos arts. 127, *caput*, e 129 do texto constitucional (Santa Catarina, 2017).

Atua, ainda, em conformidade com a Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público”, a fim de “implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, além de orientar os cidadãos sobre tais mecanismos” (Santa Catarina, 2017).

Adota e dissemina a cultura de paz, priorizando o diálogo e o consenso, em atenção às “transformações sociais ocorridas em âmbito nacional e internacional”, mediante a adoção dos mecanismos supracitados e aprimoramento das práticas da Instituição, eis que a prevenção e a redução da judicialização excessiva se dá através da dissolução dos conflitos (Santa Catarina, 2017).

Fundamenta-se, também, no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o direito dos menores de serem criados e educados “no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990), e, nas disposições da Recomendação n. 32/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público brasileiro, mediante a adoção de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental” (Brasil, 2016a; Santa Catarina, 2017).

Por fim, o Ato n. 0754 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), criador do Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF), elucida “que a judicialização de conflitos familiares gera uma deterioração dos relacionamentos, uma vez que o sistema judicial opera sob a ótica da adversariedade”, **razão pela qual resta imprescindível estimular a “autocomposição familiar, em suas diferentes modalidades”, abrir “um espaço de escuta para os envolvidos no conflito, tendo em vista a subjetividade das relações” e “facilitar a retomada do diálogo e a construção de acordos judiciais ou extrajudiciais mais sustentáveis”** (Santa Catarina, 2017).

4.2.3 O Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina (GAR/MPSC) e seu funcionamento

O Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina (GAR/MPSC), também conhecido somente como GAR, integra o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) e é regido pelo mesmo Ato Normativo, qual seja, o Ato n. 0754 da Procuradoria-Geral de Justiça (Santa Catarina, 2017).

Trata-se de um projeto cujo objetivo é “auxiliar pais em conflito pela guarda das crianças”, através de reuniões feitas por um servidor do Ministério Público com as partes litigantes em processo judicial de guarda, conforme se extrai do *website* da Instituição (Santa Catarina, 2019b).

As reuniões do Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público são coordenadas por Servidoras do Ministério Público de Santa Catarina, por psicóloga voluntária e por estudantes de psicologia, podendo quaisquer interessados se voluntariar para o cargo, ante o preenchimento de formulário e envio ao e-mail do projeto (Santa Catarina, 2023e).

O Grupo de Apoio e Reflexão foi, portanto, uma iniciativa da assistente social aposentada do Ministério Público de Santa Catarina, Benimari Moreira, e, em 2005, o projeto foi adotado pela 21ª Promotoria de Justiça da Capital, localizada no Fórum Distrital do Continente, no bairro Estreito, com a crescente implementação em outras Promotorias de Justiça do estado (Santa Catarina, 2019b).

Hoje, participam do projeto as seguintes Promotorias de Justiça: 8ª Promotoria de Justiça da Capital, 21ª Promotoria de Justiça da Capital, 38ª Promotoria de Justiça da Capital, 6ª Promotoria de Justiça da Palhoça, 3ª Promotoria de Justiça de São José e 5ª Promotoria de Justiça de São José. E, há pouco tempo, a Promotoria de Laguna implementou exitosamente a

réplica do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), com encontros presenciais no Fórum da comarca (Santa Catarina, 2023e).

Da mesma forma que voluntários interessados em coordenar o projeto podem contatar a equipe do Grupo de Apoio e Reflexão, as Promotorias de Justiça interessadas em replicar o GAR também podem entrar em contato, através do e-mail do grupo (Santa Catarina, 2023e).

A Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público de Santa Catarina elucida, no endereço eletrônico do MPSC, o que é o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), *vide*:

O GAR é um espaço de diálogo destinado a famílias naturais e/ou extensas envolvidas em conflitos relacionados a processos em trâmite na Vara de Família, geralmente visando à regulamentação de guarda e ao regime de convivência das crianças e dos adolescentes com seus genitores e demais familiares. A iniciativa partiu de uma assistente social do MPSC, Benimari Moreira, hoje aposentada, que percebeu como muitos pais confundiam o fim da relação conjugal com o fim da relação parental com os filhos.

Os encontros do GAR acontecem quinzenalmente e há dois grupos, de forma que ex-cônjuges não participem do mesmo grupo (Santa Catarina, 2019b).

O conceito de famílias naturais e extensas pode ser encontrado no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 1990).

A Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC explica, ainda, que a Instituição procura estar em dia com as mudanças sociais no tocante à família. Destaca-se o relato do Procurador de Justiça Leonardo Henrique Marques Lehmann nesse sentido:

O que é importante para o Ministério Público é que a criança, o adolescente e os adultos incapazes tenham seus direitos preservados, independentemente da classificação familiar. **Os tipos de famílias vão mudando conforme o tempo.** Daqui a 30 anos provavelmente as configurações não vão ser as mesmas. Nos últimos 20 anos, a família foi uma das instituições que mais avançou no Brasil. **A mãe solteira que cria os filhos sozinha, a avó ou o avô que cuidam dos netos, o casal homoafetivo, o filho que tem duas casas ou o casal que não quer ter filhos são exemplos que mostram como o conceito de família tradicional vem mudando na sociedade brasileira** (Santa Catarina, 2019a, grifos não originais).

Quanto ao objetivo do Grupo de Apoio e Reflexão, infere-se de documento publicado no endereço eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina:

O objetivo do GAR é incentivar reflexões dos participantes dos encontros, que ensejem a **construção de uma compreensão da família sob a ótica das crianças ou dos adolescentes envolvidos, promovendo uma mudança no modo de lidar com os conflitos familiares**, a partir da transformação de suas atitudes, dissolvendo gradualmente o conflito e propiciando que as partes realizem acordos judiciais ou extrajudiciais mais sustentáveis (Santa Catarina, 2023e, grifo não original).

O Procurador de Justiça Leonardo Henrique Marques Lehmann, que antes atuava como Promotor de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, descreve a situação dos pais litigantes em processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, *in verbis*: “pais separados continuam pais e mães separadas continuam mães para o resto da vida” (Santa Catarina, 2019b).

Acerca das decisões judiciais no âmbito dos processos de família, Lehmann discorre que, “quando há imposição, muitas coisas não funcionam; compreensão e paciência não podem ser impostos”. O referido Procurador de Justiça afirma, ainda: “se isso não é resolvido de uma forma efetiva, as crianças e adolescentes envolvidas na situação terão suas vidas marcadas por esse conflito” (Santa Catarina, 2020e).

E, a Promotora de Justiça Vera Lúcia Butzke, titular da 5ª Promotoria de Justiça de São José, pontua que os conflitos advindos do rompimento da relação conjugal podem trazer graves consequências negativas à criança em formação, razão pela qual a boa convivência é fundamental para a saúde mental de todos os integrantes da família (Santa Catarina, 2020c).

Nesta senda, o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) promove a resolução efetiva dos conflitos familiares, a fim de evitar o prejuízo psicológico das crianças e dos adolescentes inseridos no cenário familiar litigioso.

O ingresso ao grupo pode ser voluntário ou mediante determinação judicial. Na primeira hipótese, pode ocorrer “por iniciativa das partes, convites de seus respectivos advogados, defensores públicos, assistentes sociais, terapeutas, integrantes do grupo, Ministério Público ou outras formas de encaminhamento, sempre que for verificada a necessidade de apoio em períodos de conflito familiar” (Santa Catarina, 2023e).

Já no caso de determinação judicial, a participação no grupo é compulsória. Ou seja, quando se trata de pessoas aguardando o julgamento de processos judiciais em trâmite nas Varas da Família, mais precisamente aqueles que envolvem crianças e adolescentes, o Juiz, a requerimento do representante do Ministério Público, determina a frequência das partes litigantes no Grupo de Apoio e Reflexão (Santa Catarina, 2023e).

Considerando que tais processos judiciais devem ser fiscalizados pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal (CF), e art. 129, incs. I e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como tendo em vista o dever ministerial de “implementar e adotar mecanismos de autocomposição, [...] além de orientar os cidadãos sobre tais mecanismos”, pelas determinações da Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **tem-se que o Grupo de Apoio e Reflexão é um dos**

mecanismos de autocomposição implementados pelo Ministério Público estadual (Santa Catarina, 2017).

O Ministério Público integra o polo de interessado nas demandas judiciais onde são observados os interesses das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, o Promotor de Justiça deve se atentar à eventual litigiosidade entre as partes do processo. **Caso o representante ministerial ateste a incansável lide, irá requerer ao Juiz a determinação da frequência das partes no Grupo de Apoio e Reflexão, a fim de priorizar os direitos dos menores, e o magistrado fixará entre 6 e 10 encontros, a depender da complexidade do caso.** Os indivíduos interessados ou judicialmente encaminhados ao Grupo de Apoio e Reflexão devem preencher um formulário de cadastro e aguardar fila de espera (Santa Catarina, 2019b, 2023e).

As reuniões ocorrem de forma virtual, contando com o funcionamento de, pelo menos, dois grupos consecutivos, distintos e mistos, a fim de que as partes do mesmo núcleo familiar não compareçam aos mesmos grupos. Os encontros são quinzenais, com duas horas de duração cada (Santa Catarina, 2023e).

A respeito dos registros de frequência dos participantes, são colhidos no aplicativo de videoconferência, e, nos casos de determinação judicial, “a comprovação da frequência é encaminhada por e-mail às Promotorias de Justiça” (Santa Catarina, 2023e).

Sobre o assunto, a Promotora de Justiça Henriqueta Scharf Vieira esclarece que “quando os pais não se entendem e não conseguem compreender o seu papel ou não conseguem dar a devida importância aos seus filhos ou outros problemas como esses são percebidos, os pais são encaminhados ao GAR” (Santa Catarina, 2019a).

No Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), servidores ministeriais voluntários, capacitados na área de práticas autocompositivas, atuam na figura chamada facilitador, que realiza “o encontro do grupo com início, meio e fim, já que o primeiro dia de alguém no GAR pode ser o último de outra pessoa” (Santa Catarina, 2019b).

Os facilitadores definem “temáticas e perguntas norteadoras para o debate”, no entanto, tratam de “manter o espaço flexível, para que seja possível discutir outras questões levantadas pelos próprios participantes. Também são preparadas dinâmicas em grupo e exercícios lúdicos, com a intenção de criar encontros leves, mas com reflexões profundas” (Santa Catarina, 2019b).

Extrai-se de matéria publicada no endereço eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina:

Os encontros do GAR baseiam-se num conjunto de metodologias inspiradas nos Círculos de Construção de Paz, na comunicação não violenta e em conceitos de Justiça Restaurativa. O roteiro das atividades é planejado pelos facilitadores - servidores ou membros do MPSC que se voluntariam e são capacitados na área - e **abordam temáticas como autorresponsabilidade e gestão de conflitos. São realizadas**

também dinâmicas em grupo e exercícios lúdicos, a fim de trazer a reflexão com encontros leves (Santa Catarina, 2020e, grifo não original).

A facilitadora e chefe do Setor de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público de Santa Catarina, Kátia de Jesus Wermelinger, explica que, ao frequentar o Grupo de Apoio e Reflexão, “os participantes encontram outras pessoas passando pelas mesmas experiências, se sentem seguros para se abrirem uns com os outros e com os facilitadores e acabam identificando estratégias para melhorar as relações e transformar o conflito”. Wermelinger elucida, ademais, que os facilitadores conduzem os participantes do Grupo de Apoio e Reflexão de forma a observarem o conflito sob a perspectiva das crianças e dos adolescentes (Santa Catarina, 2020e).

Wermelinger também explica que os facilitadores devem se reunir semanalmente, a fim de planejar e definir a dinâmica dos grupos, tendo em vista que o Grupo de Apoio e Reflexão ocorre de maneira contínua, *in verbis*: “o GAR é contínuo, o que o torna complicado, porque sempre entram e saem pessoas, então o grupo está sempre se reconstruindo. Por isso há a necessidade desses nossos encontros semanais, para nos adaptarmos às pessoas” (Santa Catarina, 2019b).

As conversas proporcionadas pelo facilitador durante o Grupo de Apoio e Reflexão buscam “ajudar os pais a pensar pela ótica dos filhos” e priorizam “o diálogo como forma de resolução, gestão ou transformação de problemas” (Santa Catarina, 2019b).

Uma das servidoras que atua no grupo e integra a Coordenadoria de Operações Administrativas (COAD), Roberta Pereira Teixeira D'Avila, explica a função dos facilitadores no Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), *ipsis litteris*: “nós tentamos mostrar para os pais como o processo de separação e o conflito entre eles está afetando a criança. Sempre temos como princípio a preservação da família dos filhos” (Santa Catarina, 2019b).

Assim, o Grupo de Apoio e Reflexão é uma espécie de roda de conversas, conduzida por um servidor do Ministério Público capacitado em práticas autocompositivas, o qual guia indivíduos em conflito familiar envolvendo a guarda e a convivência de crianças e adolescentes na busca pela resolução pacífica e efetiva do litígio, a fim de garantir os direitos dos menores e preservá-los da vida em ambiente contencioso.

4.2.3.1 Da satisfação das partes

Em 2020, a Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público de Santa Catarina publicou, no *website* da Instituição, uma matéria acerca da pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Apoio e Reflexão e suas atividades desenvolvidas no ano de 2019.

Do relatório de atividades, infere-se que “cerca de 25 crianças foram indiretamente atendidas com a atividade do GAR de 2019”, sendo que os participantes do Grupo declararam, nos formulários de avaliação, *in verbis*: “tenho saído com vontade de voltar” e “elogio a visão e a condução dos facilitadores, são realmente dez” (Santa Catarina, 2020e).

No término dos encontros, os participantes avaliavam a forma como se sentiam, e o índice foi o seguinte: “62,5% dos participantes se sentia ótimo e os outros 37,5% se sentia bem”. Os participantes do Grupo de Apoio e Reflexão também avaliaram o desempenho dos facilitadores, e todos atribuíram nota máxima aos servidores (Santa Catarina, 2020e).

O Promotor de Justiça João Luiz de Carvalho Botega, membro auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), declarou, *in verbis*: “mais importante é verificar a mudança de perspectiva dos pais, para que consigam ressignificar sua situação afetiva e emocional visando à proteção da criança”, e já é possível verificar tal transformação, conforme depoimentos e avaliações de desempenho alhures expostas (Santa Catarina, 2020e).

Verificada a satisfação dos participantes, o Ministério Público expandiu as atividades do Grupo de Apoio e Reflexão, com a criação de novos grupos na 21ª Promotoria de Justiça da Capital (Santa Catarina, 2020e).

Não é novidade que o Brasil foi acometido pela pandemia da covid-19 no ano de 2020, no entanto, o Grupo, que antes ocorria de forma presencial, passou a realizar os encontros por meio de videoconferência, instrumento atualmente adotado como padrão para seu funcionamento (Santa Catarina, 2020b, 2023e).

No mais, o projeto que nasceu em 2005 na 21ª Promotoria de Justiça da Capital, foi implantado na Comarca de São José em 2020, nas 3ª e 5ª Promotorias de Justiça (Santa Catarina, 2020c).

A Promotora de Justiça Debora Wanderley Medeiros Santos, responsável pela 3ª Promotoria de Justiça de São José, declarou o seguinte:

O programa foi implementado para estimular os litigantes a encontrar soluções pacíficas para os conflitos que enfrentam e que, na maioria das vezes, não se encerram com a decisão prolatada no processo. Aprender com a experiência de outros em situação semelhante é um instrumento valioso para quebrar a resistência causada por

questões emocionais e proteger cada um dos atores do drama familiar, principalmente os filhos (Santa Catarina, 2020c).

E, no relato da titular da 5ª Promotoria de Justiça de São José, Vera Lúcia Butzke, verifica-se o objetivo central do Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina, *in verbis*: “diminuir a existência de conflitos gerados com o rompimento da relação conjugal, que em muitos casos acaba refletindo verticalmente nos filhos menores e verificado nos processos judiciais da família” (Santa Catarina, 2020c).

Em 2021, o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) do Ministério Público de Santa Catarina contou com a participação de 112 (cento e doze) pessoas, e, conseqüentemente, atendeu indiretamente 70 (setenta) crianças e adolescentes (Santa Catarina, 2022).

Salienta-se o relato de um dos participantes, escrito ao final dos encontros, *ipsis litteris*:

A criança não é uma propriedade de um ou de outro, ambos têm a sua metade na parcela de responsabilidade e importância e a exclusão de uma das partes traz graves conseqüências. Exclusão gera vazio e todo vazio será preenchido de alguma forma, geralmente com algum vício ou um transtorno. Por isso, **mesmo diante de uma situação de extrema dificuldade, onde uma das partes cria empecilhos, não desista, olhe não para a outra parte, mas para a criança. Lute por ela. É ela que não consegue se defender** e 'grita', com o seu olhar perdido no vazio, por ajuda (Santa Catarina, 2022, grifos não originais).

Outro integrante do Grupo de Apoio e Reflexão de 2021 declarou, *in verbis*: “acho bem interessante o grupo. Serve de acolhimento, um 'ombro amigo' ao próximo que se encontra em uma situação complicada com sua família, precisando de um apoio emocional neste momento” (Santa Catarina, 2022).

Em mais um relato, verifica-se a efetividade do Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina: “fiquei encantada com o projeto do GAR e me ajudou muito a conduzir situações de estresse que vinha sofrendo durante anos devido a conduta do pai dos meus filhos. Isso foi estancado e nossas vidas (minha e dos meus filhos) melhoraram exponencialmente com a paz que agora temos no dia a dia” (Santa Catarina, 2022).

Extraí-se, ainda, da declaração de outra participante, *in verbis*: “me ajudou muito, na forma de eu olhar a mim mesma, que percebi e se faz necessário. Tive a certeza, que não podemos mudar o outro, só a nós mesmos, e isso é fundamental. Que cada um é responsável por ser um ser humano melhor diariamente, consigo e com o próximo” (Santa Catarina, 2022).

O índice de satisfação dos participantes do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) de 2021 foi o seguinte: **83% (oitenta e três por cento) dos entrevistados relataram que sua participação no GAR modificou a forma como olhavam para seus filhos, e 62% (sessenta**

e dois por cento) dos pais e das mães participantes **informaram que a comunicação com seus filhos melhorou após sua frequência ao Grupo** (Santa Catarina, 2022).

O Promotor de Justiça João Luiz de Carvalho Botega, Coordenador do Centro de Apoio da Infância, Juventude e Educação (CIJE) e Coordenador Operacional do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), descreveu os resultados do Grupo de Apoio e Reflexão no ano de 2021, *ipsis litteris*:

O GAR, de 2005 a 2019, foi executado em apenas uma Promotoria de Justiça. Após a reestruturação do NUPIA em 2019, conseguimos em apenas dois anos chegar a 4 Promotorias de Justiça, saltando de 39 pessoas atendidas em 2019 para 112 em 2021. Em 2022 pretendemos chegar em ainda mais comarcas, e fazer isso não só mantendo como qualificando cada vez mais atendimento prestado, a fim de que os conflitos familiares possam ser ressignificados com o foco no melhor interesse da criança envolvida (Santa Catarina, 2022).

E Roberta Pereira Teixeira D'Avila, Coordenadora de grupos do GAR e atuante no projeto há mais de oito anos, aduziu que:

Ao criar um espaço seguro para que os participantes se expressem, troquem, desabafem e reflitam, permite que, na maior parte das vezes haja a mudança de perspectiva em relação ao conflito e ao bem estar da criança ou adolescente que se encontra no cerne da disputa, trazendo como resultado redução do sofrimento para as partes envolvidas (mãe, pai, responsável e criança/adolescente) e a melhora da comunicação. Tais transformações por vezes levam a realização de acordos baseados em um consenso verdadeiro e com maiores chances de se serem cumpridos" (Santa Catarina, 2022).

As declarações acima expostas revelam, portanto, a efetividade do Grupo de Apoio e Reflexão do Ministério Público de Santa Catarina na resolução pacífica dos conflitos familiares que envolvem as crianças e os adolescentes.

Em recente reunião ocorrida no dia 14/07/2023, realizada pelo Núcleo de Incentivo e Autocomposição (NUPIA) com as Promotorias de Justiça de Santa Catarina atuantes na área da Família e que implementaram Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), foi discutida a atuação e apresentadas propostas de reestruturação do formato dos Grupos para 2024 (Santa Catarina, 2023j).

Participaram do encontro a Promotora de Justiça Analú Librelato Longo, Coordenadora do NUPIA, bem como os Promotores de Justiça titulares das 8ª e 13ª Promotorias de Justiça da Capital, Joubert Odebrecht e Maria Amélia Borges Moreira; as Promotoras de Justiça das 3ª e 5ª Promotoria de Justiça de São José, Débora Wanderley Medeiros e Vera Lúcia Butzke, da 5ª Promotoria de Justiça de São José; os Assistentes Jurídicos das 21ª e 38ª Promotorias de Justiça da Capital e da 6ª Promotoria de Justiça da Palhoça; e, por fim, o Promotor de Justiça da 17ª

Promotoria de Justiça da Capital, Gilberto Polli, que atua na área da violência doméstica e familiar contra a mulher (Santa Catarina, 2023j).

Durante a reunião, foram discutidas as dificuldades que a Coordenação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) encontra na atual conjuntura do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) e apresentada a proposta “de um novo formato para o ano de 2024 [...], como a revisão dos casos que estão na fila de espera do GAR e assim avaliar a real necessidade do atendimento do grupo”, a fim de reduzir essa fila de espera e melhor atender a demanda (Santa Catarina, 2023j).

Extrai-se, do endereço eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina, os objetivos da proposta: “tornar a participação no Grupo mais eficiente, além de simplificar os trâmites administrativos para inscrição e controle de frequência nos grupos, tornando o programa mais fácil de ser replicado” (Santa Catarina, 2023j).

Analú Librelato Longo relatou que “o NUPIA já está preparando um formulário para a realização de pesquisa com os egressos do Programa, o que vai contribuir para realização da triagem dos casos pelas Promotorias de Justiça”, e que a frequência dos participantes nos encontros do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) “resulta em transformações nas relações familiares, com a redução do conflito e de suas consequências negativas para as crianças e adolescentes envolvidos” (Santa Catarina, 2023j).

Nesta toada, resta clara a dedicação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do Ministério Público de Santa Catarina em promover a autocomposição dos conflitos que envolvem crianças e adolescentes, visto que, ao frequentarem o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), pais e mães que se encontram em situação de discordância são estimulados a observarem o cenário familiar a partir da perspectiva dos filhos (Santa Catarina, 2022, 2023e).

E, essa mudança de ponto de vista dos pais leva à pacificação dos litígios, conforme demonstram as declarações e os índices de satisfação dos participantes do Grupo de Apoio e Reflexão alhures expostos (Santa Catarina, 2022, 2023i).

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto na presente monografia, tem-se que as famílias brasileiras são diversificadas e complexas, e necessitam da disposição legal constitucional, ordinária e especial que lhes é conferida, principalmente quando se trata dos núcleos onde crianças e adolescentes estão inseridos.

O dever do Estado previsto pelo art. 227 da Constituição Federal – sem mencionar, neste ponto, o papel familiar e societário – é garantir o cumprimento das normas, a fim de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. E, nas ações judiciais de família, deve o ente estatal atentar-se aos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade e convivência familiar.

Salienta-se a incumbência do Estado de incentivar a autocomposição, conforme disposto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil e nos demais textos normativos subsequentes.

Isso porque, o estímulo à resolução pacífica e consensual dos conflitos contribui para a celeridade processual, tendo em vista que as partes litigantes constroem juntas uma solução satisfatória de ambas as vontades. Como resultado, a necessidade de reingresso judicial é reduzida, e a desobstrução do sistema judiciário é impulsionada.

Pois bem. Retomando o fio da presente monografia, ao se restringir o estudo à jurisdição catarinense, infere-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina exerce papel crucial na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que vivenciam conflitos familiares, pois fiscaliza a atuação do Estado.

Ademais, em razão de sua autonomia administrativa e independência funcional, o Ministério Público de Santa Catarina, fiscalizado pela Corregedoria-Geral, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelos demais órgãos supervisores, implementou o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) e o Grupo de Apoio e Reflexão (GAR), que atuam na solução de controvérsias através de práticas autocompositivas.

E essas iniciativas do Ministério Público catarinense mostram-se essenciais para a resolução dos litígios familiares, conforme se extrai do índice de satisfação dos participantes do Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) de 2021: 83% (oitenta e três por cento) dos entrevistados apresentaram mudanças positivas, com a melhora na interação com seus filhos e a aquisição de novas perspectivas.

Sob essa ótica, conclui-se que, ao implementar métodos autocompositivos para a resolução de conflitos familiares, o Ministério Público de Santa Catarina, em consonância com o disposto no art. 127 da Constituição Federal, cumpre efetivamente seu papel na defesa dos interesses individuais indisponíveis, tendo em vista que a participação de pais e mães no Grupo de Apoio e Reflexão (GAR) trouxe resultados efetivos nos relacionamentos com seus filhos.

Nesse sentido, o conflito entre ex-cônjuges pela guarda e convivência de crianças e adolescentes pode ser reduzido, refletindo diretamente no bem-estar nos menores e concedendo-lhes o direito à dignidade e à convivência familiar previstos pelo art. 227 da Carga Magna.

Por fim, considerando que o Grupo de Apoio e Reflexão foi implementado com êxito em algumas Promotorias de Justiça de Santa Catarina, recomenda-se a réplica do projeto nas Promotorias de Justiça dos demais estados brasileiros, como instrumento garantidor dos direitos de crianças e adolescentes em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.) **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 89-90.
- ALVIM, Angélica A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.
- AMORIM, Patrícia Mafra de; BELO, Fábio Roberto Rodrigues. A monogamia na obra de Freud. **Cad. Psicanál. (CPRJ)**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 36, p. 199-219, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v39n36/v39n36a11.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. (Sinopses Jurídicas, v. 11). Acesso Restrito via Minha Biblioteca.
- BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana F. **Prática no processo civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância**: estatísticas processuais do direito de família com temas afetos à infância e juventude. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,&select=sigla_tribunal. Acesso em: 22 nov. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-032.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Sobre o MPF**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2023b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Procedimento nº 1.00156/2023-76**. Correição Extraordinária de Fomento à Resolutividade no Ministério Público do Estado de Santa Catarina: relatório e proposições. Brasília: DF, Conselho Nacional do Ministério Público, 2023c. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/relat%C3%B3rios/2022/MPSC_-_Relat%C3%B3rio_Final_de_Correi%C3%A7%C3%A3o___30.06.pdf. Acesso em: 20 nov.

BRASIL. **Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2014]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 150, de 09 de agosto de 2016**. Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2016b] Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-150.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2013]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi *et al.* **Guia de Conciliação e Mediação: orientações para implantação de CEJUSCs 2015 – Brasil**, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/717/1/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; Alexandre (org). **Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

CAHALI, Francisco José. **Curso De Arbitragem**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo, **Companhia das Letras**, 2006. p. 18, 716 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Acesso Restrito via *Thomson Reuters ProView*.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: *Jus Povium*, 2009. v. 1.

DOMPIERI, Eduardo. **Super-revisão OAB doutrina: estatuto da criança e do adolescente**. 13. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas: Direito Civil Constitucional das famílias**. *E-book*. Acesso Restrito via *Thomson Reuters ProView*.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil / *Historical evolution of the family in Brazil*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 17, n. 2, dez. 2022. DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1200. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GAJARDONI, Fernando da F. *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

GARCIA, E. **Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

GENTIL, Enio. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRERO, Luis F. **Teoria Geral dos Processos**: os métodos de solução de conflitos e o processo civil. São Paulo: Almedina, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

GUERRERO, Luis F. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso restrito em: 21 out. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via *Thomson Reuters ProView*.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 13, p. 11–23, 2011. Disponível em: https://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **As teorias do conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. *E-pub*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 61.

LÔBO, Paulo. Nova principiologia do direito de família. **Jus**, [s. 1.], set. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/105910/nova-principiologia-do-direito-de-familia>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* **Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa**: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: famílias. 4. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

MOSCOVICI, Fela. **Desenvolvimento interpessoal: Treinamento em grupo**. 7 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural / *Principle of the person in development: fundamentals, applications and intercultural translation*. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 60-83, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.10590. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10590>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

RANGEL, Rafael C. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Ato n. 55 de 18 de dezembro de 2020**. Institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Santa Catarina: Corregedoria-Geral do Ministério Público, 2020a. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/atos-e-normas/detalhe?id=2941>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023a. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/o-ministerio-publico/centro-de-estudo-e-aperfeicoamento>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Como o Ministério Público atua nos processos da área da família?** Santa Catarina: Ministério Público, 2023b. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/areas-de-atuacao/familia>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Conheça o Ministério Público**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023c. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/o-ministerio-publico/o-ministerio-publico>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Dia da Família: o trabalho do MPSC na defesa dos direitos familiares**. Santa Catarina: Ministério Público, 2019a. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/dia-da-familia-o-trabalho-do-mpsc-na-defesa-dos-direitos-familiares>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Em meio à pandemia, Grupo de Apoio e Reflexão para pais retoma atividades via videoconferência**. Santa Catarina: Ministério Público, 2020b. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/em-meio-a-pandemia-grupo-de-apoio-e-reflexao-para-pais-retoma-atividades-via-videoconferencia>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Entenda o Ministério Público**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023d. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/o-ministerio-publico/entenda-o-ministerio>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Grupo de Apoio e Reflexão do MPSC expande atuação a Promotorias de Justiça de São José**. Santa Catarina: Ministério Público, 2020c. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/grupo-de-apoio-e-reflexao-do-mpsc-expande-atuacao-a-promotorias-de-justica-de-sao-jose>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Grupo de Apoio e Reflexão**: facilitadores em constante evolução. Santa Catarina: Ministério Público, 2019b. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/grupo-de-apoio-e-reflexao-facilitadores-em-constante-evolucao>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Grupo de Apoio e Reflexão - GAR**: para pais e mães. Santa Catarina: Ministério Público, 2023e. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=6114>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **História do Ministério Público de Santa Catarina**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023f. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/memorial-do-ministerio-publico/historia-do-ministerio-publico>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Membros do MPSC apresentam NUPIA para Conselho Superior**. Catarina: Ministério Público, 2022. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/membros-do-mpsc-apresentam-nupia-para-conselho-superior>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **MPSC fortalece e reestrutura Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023g. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-fortalece-e-reestrutura-nucleo-permanente-de-incentivo-a-autocomposicao->. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Novas perspectivas em atenção aos filhos**. Santa Catarina: Ministério Público, 2020d. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/novas-perspectivas-em-atencao-aos-filhos-->. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **O que é o NUPIA?** Santa Catarina: Ministério Público, 2023h. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/nucleos/nupia>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Pela perspectiva dos filhos**: grupo do MPSC fomenta a reflexão de pais e mães em situações de conflito. Santa Catarina: Ministério Público, 2020e. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/pela-perspectiva-dos-filhos-grupo-do-mpsc-fomenta-a-reflexao-de-pais-e-maes-em-situacoes-de-conflito>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Promotora de Justiça catarinense apresenta a Procuradores-Gerais de Justiça proposta para impulsionar núcleos de incentivo à autocomposição no Ministério Público**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023i. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/promotora-de-justica-catarinense-apresenta-a-procuradores-gerais-de-justica-proposta-para-impulsionar-nucleos-de-incentivo-a-autocomposicao-no-ministerio-publico>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Reunião do NUPIA busca reestruturação do GAR para 2024**. Santa Catarina: Ministério Público, 2023j. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/reuniao-do-nupia-busca-reestruturacao-do-gar-para-2024>. Acesso em: 20 nov.

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral de Justiça. **Ato n. 274 de 25 de abril de 2019**. Institui a Câmara Permanente de Prevenção e Resolução de Conflitos no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. Santa Catarina: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019c. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2569>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral de Justiça. **Ato n. 635 de 9 de setembro de 2019**. Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. Santa Catarina: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019d. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2672>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral de Justiça. **Ato n. 0754 de 14 de novembro de 2017**. Institui o Programa de Incentivo à Autocomposição Familiar (PIAF) no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina: Procuradoria-Geral de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2253>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **30 anos do ECA: Brasil quebra paradigma e adota a doutrina da proteção integral**. Santa Catarina: Tribunal de Justiça, 13 jul. 2020f. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/30-anos-do-eca-brasil-quebra-paradigma-e-adota-a-doutrina-da-protecao-integral>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da *et al.* (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al.* **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. 1. ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2021. *E-book*. Acesso Restrito via Plataforma Biblioteca Virtual.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Almedina, 2019. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. Watanabe. Revista dos Tribunais, [s.l.], 2021, local. Rb-6.1. *E-book*. Acesso Restrito via Thomson Reuters ProView.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
E-book. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.